



PROFESSOR
SÉRGIO MACHADO

LRF

**ESQUEMATIZADA
E DIRECIONADA**

EBOOK · GRATUITO



DIREÇÃO

CONCURSOS

CLIQUE SOBRE O ÍCONE PARA SER ENVIADO À PÁGINA CORRESPONDENTE. 

WWW.

WWW.DIRECAOCONCURSOS.COM.BR

FACEBOOK.COM/DIRECAOCONCURSOS



INSTAGRAM.COM/DIRECAOCONCURSOS

YOUTUBE.COM/DIRECAOCONCURSOS



CURSOS PREPARATÓRIOS COMPLETOS

AULAS GRATUITAS PARA CONCURSOS

FREE!



PORTAL DO ALUNO ONLINE

Oi! 😊

Que felicidade ver você por aqui! 😊

Eu sou o **professor Sérgio Machado** e sou responsável pelos cursos (em PDF) de Administração Financeira e Orçamentária (AFO) e Direito Financeiro do **Direção Concursos**. Atualmente sou Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), mas também já fui aprovado em diversos outros concursos. Sou formado em Administração, Comércio Exterior e Administração Internacional 😊.

E esta é a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) direcionada para concursos**, uma lei fundamental para a nossa disciplina! 👉

Ressalto que não vou exaurir todo o conteúdo pertinente. Vou comentar os artigos (com esquemas, tabelas e até mesmo questões), direcionar o seu estudo dessa lei, mas **não vou explicar tudo** nos mínimos detalhes. Esse **não é o intuito** desse material.

Nos **meus cursos** é onde você vai encontrar explicações detalhadas, exemplos, esquemas, mnemônicos loucos... 😊

Para conhecer é só acessar o site do **Direção Concursos** (clique aqui 👉 www.direcaoconcursos.com.br).

Não encontrou um curso direcionado para o concurso que você quer? 😊

Então, dê uma olhadinha no **curso regular!** Ele é completo! 😊



Professor Sergio Machado

(<https://www.youtube.com/channel/UCvAk1WvzhXG6kV6CvRyN1aA>)



ProfSergioMachado

(<https://www.facebook.com/profsergiomachado>)



ProfSergioMachado

(<https://www.instagram.com/profsergiomachado>)

"Tá bom, professor. Você parece ser gente boa, mas vamos começar logo, porque meu tempo é curto!" 😊

É pra já! 😊 Mas antes:

Se você quer derrubar uma árvore em metade do tempo, passe o dobro do tempo afiando o seu machado

Eis a importância do **direcionamento!** 👉

Por isso, eu fiz um estudo sobre os **temas da LRF que mais apareceram em provas** (de todas as bancas, em todos os anos), divididos **por capítulos** dessa Lei (isso que é direcionamento de estudo, hein?!): 😊

Capítulos	Questões	%
Cap. IV: da despesa pública (arts. 15 a 24)	653	23,8%
Cap. II: do planejamento (arts. 3º a 10)	558	20,4%
Cap. IX: Da transparência, controle e fiscalização (arts. 48 a 59)	453	16,5%
Cap. VII: da dívida e endividamento (arts. 29 a 42)	404	14,7%
Cap. III: da receita pública (arts. 11 a 14)	251	9,2%
Cap. I: disposições preliminares (arts. 1º e 2º)	233	8,5%
Cap. V: das transferências voluntárias (art. 25)	69	2,5%
Cap. VIII: da gestão patrimonial (arts. 43 a 47)	44	1,6%
Cap. X: Disposições finais e transitórias (arts. 60 a 75)	40	1,5%
Cap. VI: da destinação de recursos públicos para o setor privado (arts. 26 a 28)	37	1,3%

E aqui vai uma dica para quem vai fazer **provas discursivas: pegue um papel em branco e uma caneta e comece a escrever os artigos mais importantes da LRF** (aqueles que mais aparecem em provas). **Sem colar!** 😊 Vamos ver se você os conhece mesmo! 😊 Depois você confere na lei, corrige e vai tentando novamente.

Na prova, provavelmente você não irá transcrever o artigo na íntegra, mas saber escrever boa parte dele **facilitará muito a sua vida** (e lhe garantirá muitos pontos)! Ah, também não precisa citar o dispositivo específico (art. X, inciso Y), até porque você corre o risco de errar. Mas se você tiver certeza de que é aquele dispositivo mesmo, citá-lo é um excelente **“argumento de autoridade”** (mostra que você domina o assunto) e, normalmente, isso chama a atenção do examinador.

Fechou? 😊

Afiamos bem o machado! 😊

Agora vamos começar! 😊

Sumário

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO	11
SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL	11
SEÇÃO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	11
SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	15
SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS	18
CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA	21
SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO	21
SEÇÃO II DA RENÚNCIA DE RECEITA	24
CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA.....	25
SEÇÃO I DA GERAÇÃO DA DESPESA	25
<i>Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado</i>	<i>26</i>
SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL	28
<i>Subseção I Definições e Limites</i>	<i>28</i>
<i>Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal.....</i>	<i>33</i>
SEÇÃO III DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL	39
CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	40
CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO	42
CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO	43
SEÇÃO I DEFINIÇÕES BÁSICAS	43
SEÇÃO II DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	44
SEÇÃO III DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES	46
SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	47
<i>Subseção I Da Contratação</i>	<i>47</i>
<i>Subseção II Das Vedações</i>	<i>49</i>
<i>Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária</i>	<i>50</i>
<i>Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil.....</i>	<i>51</i>
SEÇÃO V DA GARANTIA E DA CONTRAGARANTIA.....	51
SEÇÃO VI DOS RESTOS A PAGAR	53
CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL.....	54
SEÇÃO I DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA	54
SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	54
SEÇÃO III DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO SETOR PÚBLICO	55

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	56
SEÇÃO I DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	56
SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS.....	58
SEÇÃO III DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	60
SEÇÃO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	62
SEÇÃO V DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS	65
SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	66
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	68

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece **normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta **Lei Complementar** estabelece **normas de finanças públicas** voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

Comentário:

- A LRF possui **base constitucional**, olha só esses exemplos:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 165, § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

- Mas a LRF **não é** a nova lei de finanças públicas (prevista no art. 165, § 9º, I, da CF/88) e **nem revogou** a Lei 4.320/64.

“Então, o que é a LRF, professor?” 🤔

É um conjunto de normas para que a União, os Estados e os Municípios administrem com **prudência** suas receitas e despesas, e **evitem desequilíbrios** orçamentários e o **endividamento** excessivo.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada** e **transparente**, em que **se previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de **metas de resultados** entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Comentário:

- Pela LRF, responsabilidade na gestão fiscal pressupõe:

Agir de forma **planejada e transparente**, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**

Atingir as **metas de resultados** entre receitas e despesas

Obedecer **limites** estabelecidos na legislação (gastos com pessoal, operações de crédito, concessão de garantia, etc.)

A **transparência fiscal** é obtida pela **provisão de informações** completas, confiáveis e tempestivas sobre as atividades passadas, presentes e futuras do governo

- O objetivo central da LRF é o **equilíbrio fiscal**, que se quer alcançar pela imposição de **restrições** para o crescimento da despesa e pela fixação de **limites** para gastos com pessoal e endividamento.
- Podem ser considerados **objetivos** da LRF: estabelecer normas para as finanças públicas; fortalecer a função de planejamento; exigir controle do endividamento e das despesas públicas; fomentar o aumento da eficiência e da arrecadação; proteger o patrimônio público, e fomentar o controle social.
- As bancas adotaram entendimento amplo e têm considerado válidos – como **objetivos** e como **princípios** – **todos os principais assuntos abordados pela LRF**. E, normalmente, consideram “objetivos” como sinônimos de “princípios”.



§ 2º As disposições desta Lei Complementar **obrigam** a **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios**.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

Comentário:

▪ Para efeitos da LRF, os Tribunais de Contas estão abrangidos no Poder Legislativo!

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Comentário:

▪ Conclusão: as **Empresas Estatais Independentes (EEI)** **não estão sujeitas** à LRF.

II - a **Estados** entende-se considerado o **Distrito Federal**;

Comentário:

▪ Quando a lei falar em “Estados”, ela também está considerando (incluindo) o Distrito Federal.

“Professor, isso é preguiça do legislador de escrever ‘Estados e Distrito Federal?’” 🤔

Um pouco! 😊 Mas também simplifica muito as coisas. 😊

III - a **Tribunais de Contas** estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Comentário:

▪ Quando a LRF falar em **Tribunais de Contas**, ela quer dizer todos os Tribunais de Contas: TCU, TCE, TCM e TC dos Municípios.

▪ Quero, desde já, deixar clara a **diferença** entre Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunal de Contas do Município (TCM) e Tribunal de Contas dos Municípios (TC dos Municípios).

▪ **Normalmente**, um TCE cuida das contas do governo do Estado e de todos os municípios daquele Estado.

Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) fiscaliza, ao mesmo tempo, o governo do Estado da Paraíba, e os municípios de João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Bayeux e todos os outros municípios do Estado da Paraíba.

▪ Um Tribunal de Contas do Município (TCM) fiscaliza somente as contas de um município. Atualmente, só existem 2 (dois) TCM's no Brasil: TCM-SP (São Paulo) e TCM-RJ (Rio de Janeiro).

“Por que só nesses dois municípios, professor?” 🤔

Porque, segundo a CF/88:

Art. 31, § 4º É **vedada** a criação de **Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais**.

E os TCM's de São Paulo e Rio de Janeiro já existiam, então deixa eles! 😊

"E por que você disse que '**normalmente**' um TCE fiscaliza as contas estaduais e municipais? Tem alguma exceção aí?" 🤔

- Tem sim! Nos Estados da Bahia, Goiás e Pará (para memorizar: BA GO PA), existem os Tribunais de Contas dos Municípios (TC dos Municípios). Nesses estados, há uma separação de competências: o TCE fiscaliza somente o governo do Estado e o TC dos Municípios fiscaliza somente as prefeituras municipais.
- Agora, retomando o disposto no § 2º, disposições desta Lei Complementar **obrigam**:



Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - **ente** da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - **empresa controlada**: sociedade cuja **maioria** do capital social **com direito a voto** pertença, **direta ou indiretamente**, a ente da Federação;

III - **empresa estatal dependente**: empresa **controlada** que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de **despesas com pessoal** ou de **custeio em geral** ou de **capital**, **excluídos**, no último caso, aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**;

Comentário:

- As empresas estatais **controladas** podem ser divididas entre: empresas estatais **dependentes**; e empresas estatais **independentes**.
- A empresa estatal **dependente** é como se fosse aquela **criança que recebe uma mesada do papai**. 😊
Elas não têm receita própria ou não geram recursos suficientes para financiar suas despesas, necessitando da ajuda financeira do seu ente controlador (seu papai 😊). Em outras palavras: elas dependem do ente controlador para sobreviver, elas não são autossuficientes.
- As **Empresas Estatais Independentes (EEI)** também são **controladas** e também **podem receber recursos** financeiros, **mas não** para o pagamento de despesas que nós citamos acima.

"Então as empresas estatais independentes recebem recursos financeiros para que, professor?" 🤔

Veja bem: as empresas estatais **dependentes** recebem recursos financeiros para pagamento de **despesas de capital, excluídos** aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**.

Então você acha que as empresas estatais **independentes** recebem recursos financeiros para que? 😊

Justamente **para aumento de participação acionária!** 😊

- Ressalte-se ainda que: as Empresas Estatais **Dependentes** integram o **Orçamento Fiscal (OF)** ou o **Orçamento da Seguridade Social (OSS)**; e as Empresas Estatais **Independentes** integram o **Orçamento de Investimento (OI)**.



IV - **receita corrente líquida**: somatório das receitas **tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos**:

a) na **União**, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos **Estados**, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na **União, nos Estados e nos Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º **Serão computados** no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 6o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º **Não serão considerados** na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os **recursos recebidos da União** para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

Comentário:

- A Receita Corrente Líquida (RCL) é um conceito importantíssimo, porque **todos limites da LRF** (exceto os Restos a Pagar) **têm como parâmetro a RCL**, ou seja, todos os limites são **definidos em termos de percentual (%) da RCL**.
- A RCL é a soma das receitas **correntes** (não das receitas **de capital**), feitas algumas **deduções** (daí o nome "líquida"). Mas as deduções **não são iguais para todos os entes**:

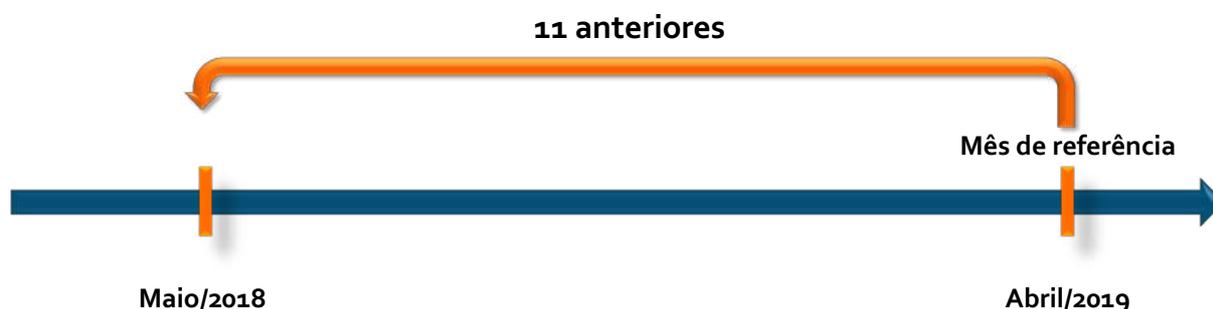
União	Estados	Municípios	DF, AP, RR
Valores transferidos a Estados e Municípios (CF/88 e legal)	Valores transferidos a Municípios (CF/88 apenas)		Recursos transferidos pela União p/ custear despesas com pessoal
Contrib. empregador e trab. Seg. Social			
Contrib. PIS e PASEP			
Contrib. Servidores p/ Prev. e Assist. Social	Contrib. Servidores p/ Prev. e Assist. Social	Contrib. Servidores p/ Prev. e Assist. Social	
Receitas compensação financ. entre diversos reg. Prev. Social	Receitas compensação financ. entre diversos reg. Prev. Social	Receitas compensação financ. entre diversos reg. Prev. Social	

§ 3º A receita corrente líquida será **apurada** somando-se as receitas arrecadadas **no mês em referência e nos onze anteriores**, **excluídas** as duplicidades.

Comentário:

- A RCL é apurada em qual **período de tempo?** 🤔

No **mês de referência** e nos **11 anteriores**, **excluídas** as duplicidades!



- Perceba que a RCL pode considerar, em seu cálculo, receitas arrecadadas em exercícios anteriores! 🤔
Às vezes essa pegadinha aparece em prova!

Capítulo II

Do planejamento

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Comentário:

- O art. 3º referia-se ao Plano Plurianual (PPA). Ele foi **vetado**, mas vou transcrevê-lo aqui caso alguma banca espertinha venha lhe dizer que isso está certo (se você ver isto na prova, **pode marcar errado**):

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

*§ 1º Integrará o projeto **Anexo de Política Fiscal**, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.*

§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

- Portanto, esse Anexo de Política Fiscal não existe, ok? 😊

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

- a) **equilíbrio** entre receitas e despesas;
- b) **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao **controle de custos** e à **avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais **condições e exigências** para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

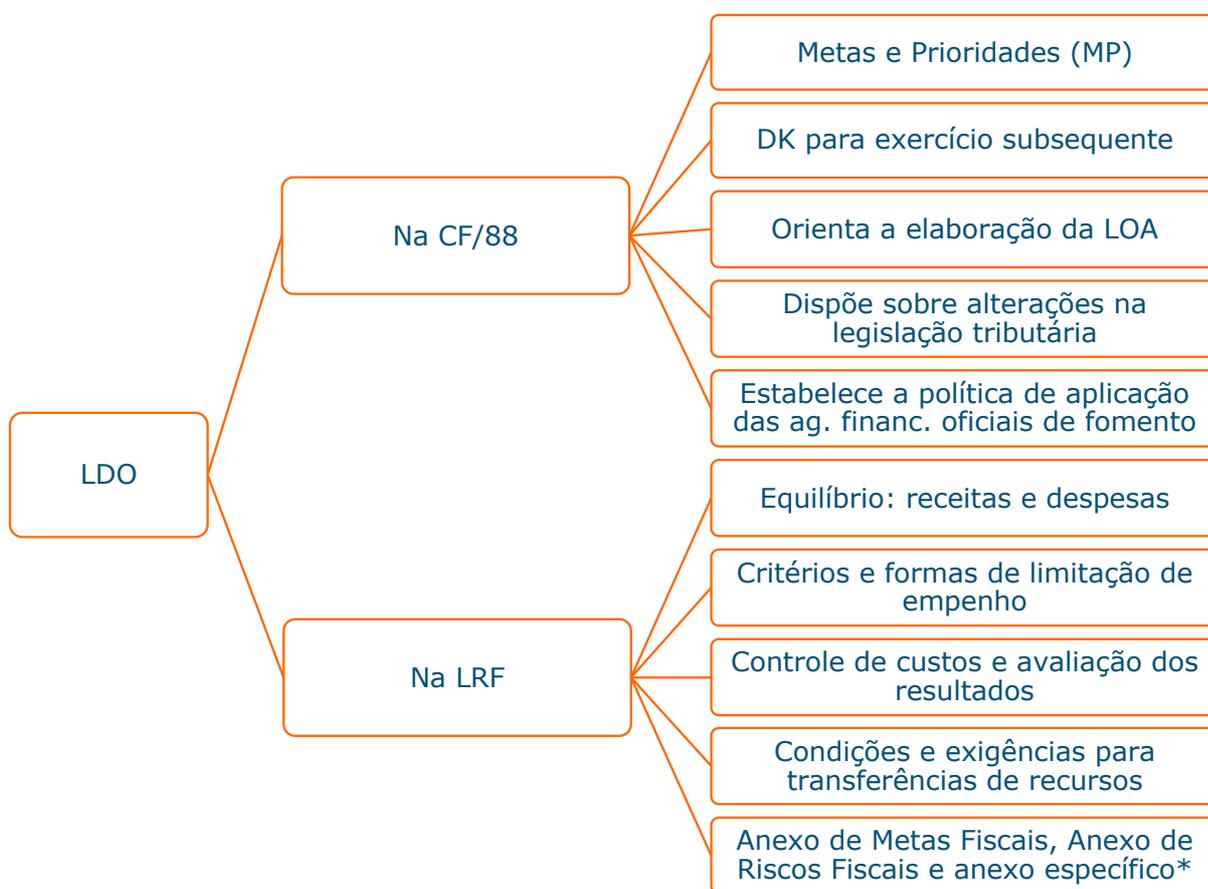
III - (VETADO)

Comentário:

- Lembrando o disposto sobre a LDO na CF/88:

Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

- Às vezes, as questões perguntam quais funções da LDO estão na CF/88 e quais estão na LRF, então aqui está um resumo delas:



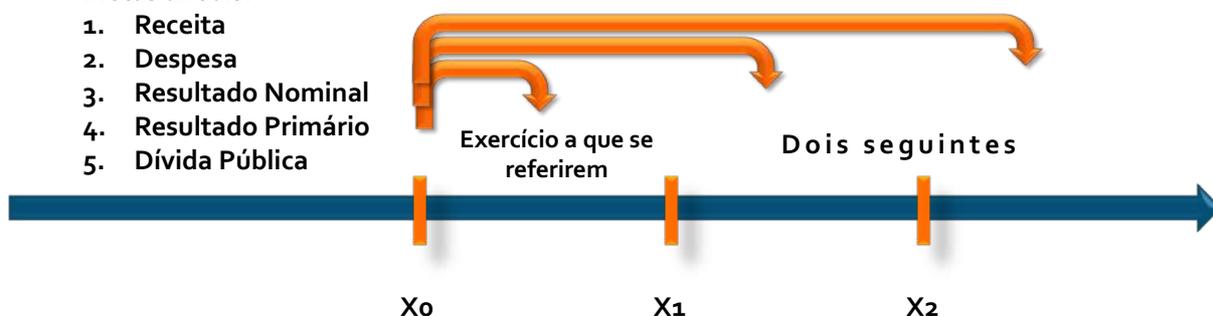
**O anexo específico não integra a LDO. Ele acompanha a mensagem que encaminha o PLDO.*

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário** e montante da **dívida pública**, para o **exercício a que se referirem** e para os **dois seguintes**.

Comentário:

Metas anuais:

1. Receita
2. Despesa
3. Resultado Nominal
4. Resultado Primário
5. Dívida Pública



§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - **avaliação do cumprimento** das **metas** relativas ao **ano anterior**;

II - **demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos **três exercícios anteriores**, e evidenciando a **consistência** delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - **evolução do patrimônio líquido**, também nos **últimos três exercícios**, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a **alienação de ativos**;

IV - avaliação da **situação financeira e atuarial**:

- a) dos regimes **geral** de previdência social e **próprio** dos servidores públicos e do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza **atuarial**;

V - demonstrativo da **estimativa e compensação da renúncia de receita** e da **margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**.

Comentário:

- As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) são abordadas no art. 17 desta Lei.
- As bancas adoram fazer confusão com os **prazos** das informações que estão contidas no AMF.

AMF conterá	Período
Metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública	Exercício a que se referirem e para os dois seguintes (x + 2)
Avaliação do cumprimento de metas	Ano anterior (x - 1)
Demonstrativo das metas anuais, comparando-as com	Três exercícios anteriores (x - 3)
Evolução do patrimônio líquido	Últimos três exercícios (x - 3)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os **passivos contingentes** e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as **providências** a serem tomadas, caso se concretizem.

Comentário:

- A melhor especificação dos itens do ARF é insumo importante para que, de forma prudencial, se fixe no texto da **LDO** a **forma de utilização** e o **montante** (definido em percentual da Receita Corrente Líquida) a ser consignado a título de **Reserva de Contingência**, que deverá **constar do orçamento** (LRF, art. 5º, III).
- As bancas adoram perguntar o que está no Anexo de Metas Fiscais (AMF), o que está no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e fazer confusão entre esses dois anexos. Por isso, você precisa saber diferenciá-los. A sugestão é pensar no **nome** de cada anexo: o Anexo de Metas Fiscais (AMF) conterá **metas** e Anexo de Riscos Fiscais (ARF) conterá **riscos**.

Anexo de Metas Fiscais (AMF)	Anexo de Riscos Fiscais (ARF)
Metas anuais (x + 2):	Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas
1. Receitas	Providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem
2. Despesas	
3. Resultado nominal	
4. Resultado primário	
5. Dívida Pública	
Avaliação do cumprimento de metas relativas ao ano anterior (x – 1)	
Demonstrativo das metas anuais , comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores (x – 3)	
Evolução do patrimônio líquido , também nos últimos três exercícios (x – 3), destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos	
Avaliação da situação financeira e atuarial:	
a) RGPS, RPPS e FAT	
b) Demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial	
Demonstrativo da estimativa e compensação da:	
1. Renúncia de receita	
2. Margem de expansão das DOCC	

§ 4º A **mensagem** que encaminhar o **projeto** da União apresentará, em **anexo específico**, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as **metas de inflação**, para o exercício subsequente.

Comentário:

- Esse anexo apresentará objetivos das políticas **monetária**, **creditícia** e **cambial**. Por isso que a gente o chama de: anexo da **MoCréia Cambaleante** 😂
- Repare que esse anexo **não acompanha a LDO**. Ele acompanha a **mensagem** que encaminha o **projeto de LDO (PLDO)** da União. 👉
- **Metas de inflação** estão no Anexo de **Metas Fiscais**? **NÃO!** Estão nesse anexo específico! 😬
- E ele é exigido **apenas para a União!** 🤖

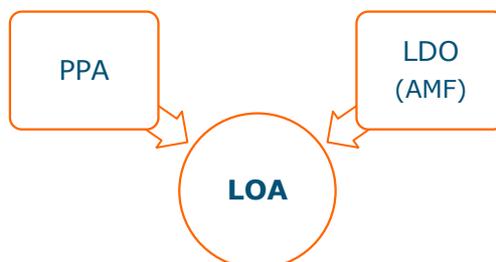
Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O **projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma **compatível com o plano plurianual**, com a **lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade** da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Comentário:

- Os instrumentos de planejamento do nosso **sistema orçamentário** (PPA, LDO e LOA) juntos funcionam como **engrenagens de uma máquina**. Eles **não podem ser elaborados de forma independente**. É tanto que, o *caput* do artigo 5º da LRF exige que o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) seja elaborado de forma **compatível** com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a própria LRF.



II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das **medidas de compensação a renúncias de receita** e ao **aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado**;

Comentário:

- O inciso nos informa que a LOA será acompanhada daquele **demonstrativo regionalizado** dos efeitos, sobre receitas e despesas, decorrentes de renúncia de receitas, observe (CF/88):

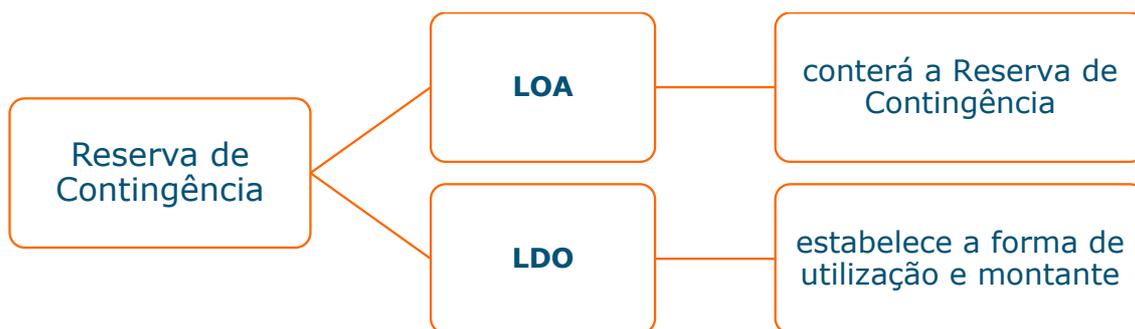
*Art. 165, § 6º O projeto de **lei orçamentária** será acompanhado de **demonstrativo regionalizado** do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

III - **conterá reserva de contingência**, cuja **forma de utilização** e **montante**, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na **lei de diretrizes orçamentárias**, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de **passivos contingentes** e outros **riscos e eventos fiscais imprevistos**.

Comentário:

- Imagine que a Reserva de Contingência seja um bolo. Isso mesmo: um bolo! 🍰 O **bolo** está na **LOA**, mas a **forma** (o molde) que você utilizou para fazer esse bolo está na **LDO**. 😊



§ 1º **Todas** as **despesas** relativas à **dívida pública**, mobiliária ou contratual, e as **receitas** que as atenderão, **constarão** da lei orçamentária anual.

§ 2º O **refinanciamento** da dívida pública constará **separadamente** na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A **atualização monetária** do principal da dívida mobiliária refinanciada **não poderá superar** a **variação do índice de preços** previsto na **lei de diretrizes orçamentárias**, ou em legislação específica.

§ 4º É **vedado** consignar na lei orçamentária crédito com **finalidade imprecisa** ou com **dotação ilimitada**.

§ 5º A lei orçamentária **não consignará** dotação para investimento com duração superior a um **exercício financeiro** que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

Comentário:

- Vamos conferir esse dispositivo constitucional:

Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- Investimento cuja execução **ultrapasse** um exercício financeiro: **precisa** estar no PPA.
- Investimento cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro: **não precisa** estar no PPA.

§ 6º **Integrarão** as despesas da União, e serão **incluídas** na lei orçamentária, as do **Banco Central do Brasil** relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

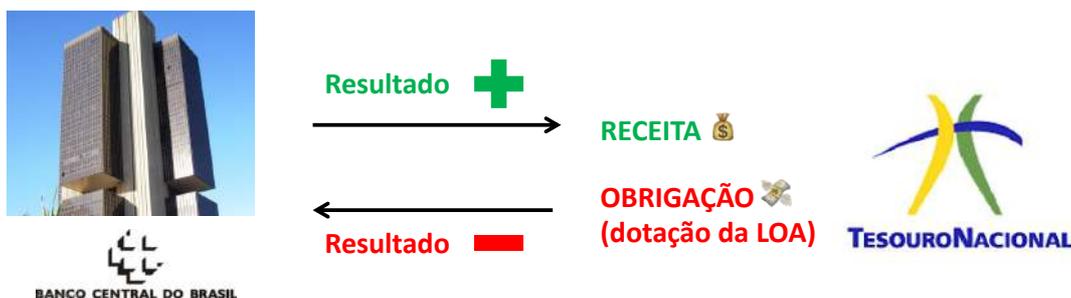
§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O **resultado do Banco Central do Brasil**, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui **receita do Tesouro Nacional**, e será **transferido** até o **décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais**.

§ 1º O **resultado negativo** constituirá **obrigação do Tesouro** para com o Banco Central do Brasil e será consignado em **dotação específica** no orçamento.

Comentário:



§ 2º O **impacto** e o **custo fiscal** das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados **trimestralmente**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços **trimestrais** do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da **remuneração das disponibilidades** do Tesouro Nacional e da manutenção das **reservas cambiais** e a **rentabilidade de sua carteira** de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até **trinta dias** após a **publicação dos orçamentos**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o **Poder Executivo** estabelecerá a **programação financeira** e o **cronograma de execução mensal de desembolso**. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Comentário:

- **Não é imediatamente** após a publicação da LOA. É **30 dias** após a publicação. O governo tem 30 dias para estabelecer **programação financeira** e o **cronograma de execução mensal de desembolso**, e ele o fará por meio de um **decreto**. Não se fala mais **cotas trimestrais** (que estão na Lei 4.320/64). Agora se fala em **cronograma mensal de desembolso** (programação mensal dos fluxos de caixa). 😊
- Nos termos do art. 13º da LRF, em até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em **metas bimestrais de arrecadação**.

Parágrafo único. Os recursos legalmente **vinculados** a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso** daquele em que ocorrer o ingresso.

Comentário:

- Vinculou? Então está vinculado! Mesmo que vire o ano, ele continuará vinculado. As questões vão dizer que ao término do exercício, a vinculação será perdida. Quer ver? 😊

FCC – TRE-RO – Analista Judiciário – 2013

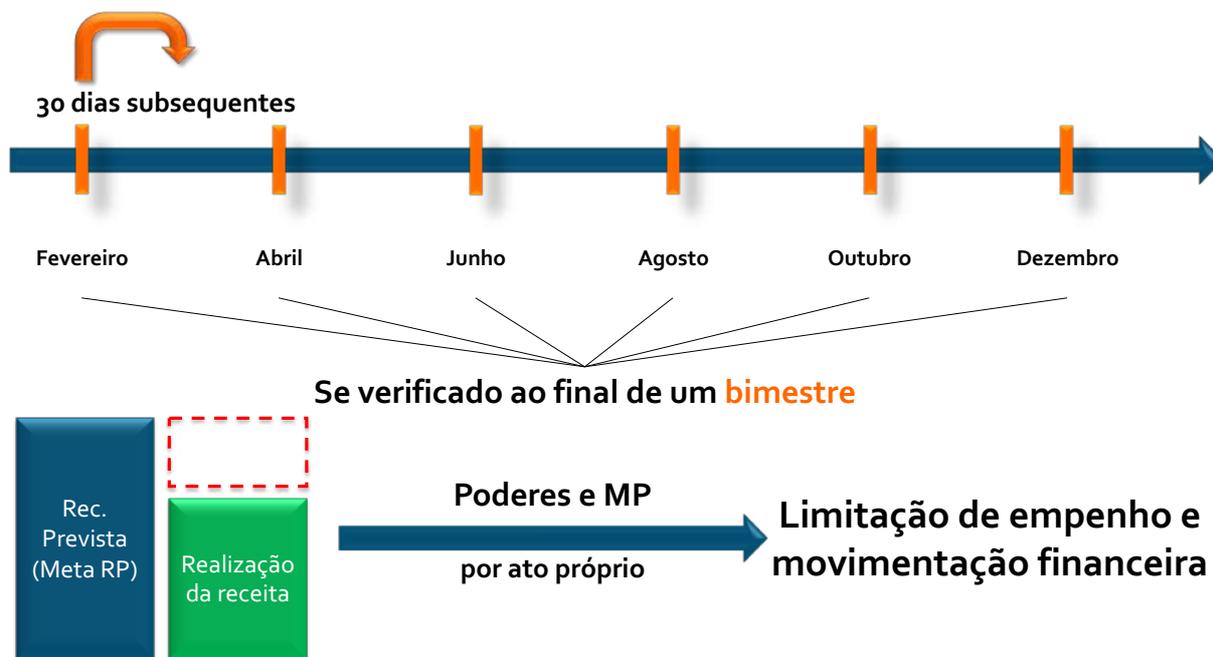
Com relação à fase de execução orçamentária, nos termos da Lei Complementar no 101/2000 - LRF, é correto afirmar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, **até o término do exercício em que ocorrer o ingresso**.

Gabarito: Errado

Art. 9º Se verificado, ao final de um **bimestre**, que a **realização da receita** poderá **não comportar o cumprimento das metas de resultado** primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os **Poderes** e o **Ministério Público** promoverão, por **ato próprio** e nos montantes necessários, nos **trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Comentário:

- Quando a realização (arrecadação) da receita, em um determinado bimestre, indicar que a meta de resultado primário ou nominal não será cumprida, os Poderes e o Ministério Público (MP) promoverão o contingenciamento de gastos (limitação de empenho e movimentação financeira).



§ 1º No caso de **restabelecimento** da receita prevista, **ainda que parcial**, a **recomposição das dotações** cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma **proporcional** às reduções efetivadas.

Comentário:

- Se, depois, a realização da receita for **reestabelecida** (se conseguirmos retomar a arrecadação da receita no ritmo que nos permita alcançar a meta de resultado primário ou nominal), haverá recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados. Essa **recomposição** será de forma **proporcional à redução**.

§ 2º **Não serão objeto de limitação** as despesas que constituam **obrigações constitucionais e legais** do ente, inclusive aquelas destinadas ao **pagamento do serviço da dívida**, e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Comentário:

Não serão objeto de limitação:

- obrigações constitucionais e legais;
- pagamento do serviço da dívida;
- ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o **Poder Executivo autorizado** a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

Comentário:

- Esse dispositivo está **suspenso** (vide ADIN 2.238-5), porque infringe o princípio da separação dos Poderes. Mesmo que os demais Poderes e o MP fiquem inertes, **Poder Executivo não poderá promover** limitações no empenho e na movimentação financeira dos demais Poderes e do MP. Os **Poderes** e o **Ministério Público** promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira por **ato próprio!** 🙅
- Eis a lição do mestre Yoda:

“Em limitação de empenho de outro Poder, o Executivo a colher não pode meter!” 🍴🚫



§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada **quadrimestre**, em **audiência pública** na comissão referida no § 1º do [art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

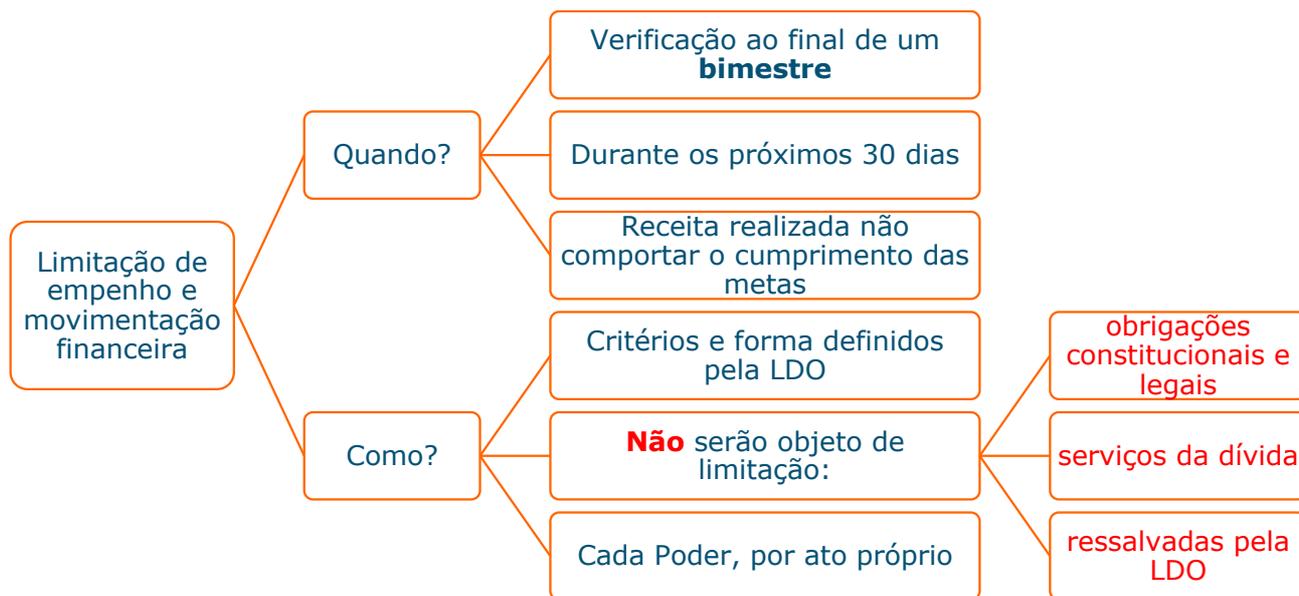
Comentário:

- A comissão citada é a Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização (CMO).

§ 5º No prazo de **noventa dias** após o encerramento de cada **semestre**, o **Banco Central do Brasil** apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do **cumprimento** dos objetivos e metas das **políticas monetária, creditícia e cambial**, evidenciando o **impacto** e o **custo fiscal** de **suas operações** e os **resultados** demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira **identificará os beneficiários** de pagamento de **sentenças judiciais**, por meio de **sistema de contabilidade e administração financeira**, para fins de observância da **ordem cronológica** determinada no [art. 100 da Constituição](#).

Comentário:



Capítulo III Da Receita Pública

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem **requisitos essenciais** da responsabilidade na gestão fiscal a **instituição, previsão e efetiva arrecadação** de todos os **tributos** da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É **vedada** a realização de **transferências voluntárias** para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos **impostos**.

Comentário:

- Lembrando que **tributo é gênero e imposto é somente** uma das cinco espécies de tributo.
- Instituir, prever e arrecadar todos os **tributos** a que se tem direito é um requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Agora, se o ente não instituir, prever e arrecadar todos os **impostos (somente os impostos 🙅)** de sua competência, o bicho vai pegar: ele ficará **proibido** de receber transferências voluntárias! 🤖

Só que esse bicho é um cachorrinho fofinho! 🐶

"Por que, professor?" 🤔

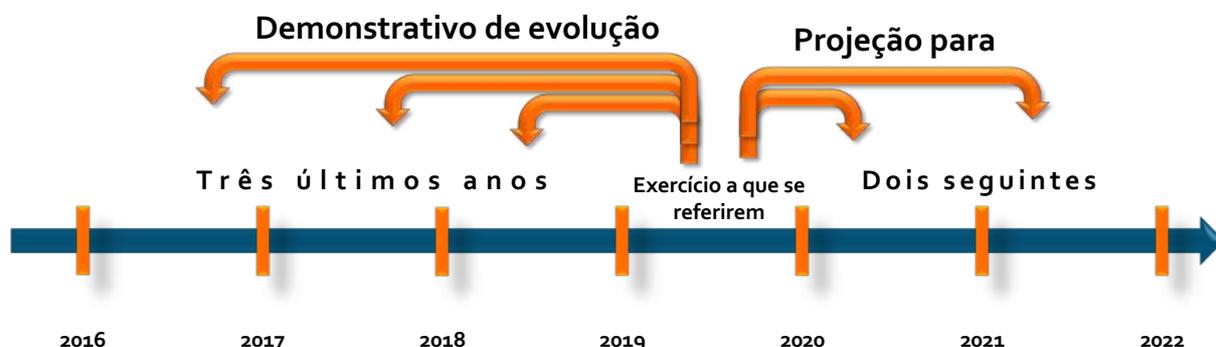
Porque o ente continuará podendo receber transferências voluntárias relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**, conforme artigo 25, § 3º, da LRF:

Art. 25, § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se** aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**.

- De acordo com o artigo 25 da LRF, entende-se por transferência voluntária a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira**, que **não decorra** de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 12. As previsões de receita observarão as **normas técnicas e legais**, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de **demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos**, da **projeção para os dois seguintes** àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Comentário:



§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado **erro ou omissão de ordem técnica ou legal**.

§ 2º O montante **previsto** para as receitas de **operações de crédito não poderá ser superior** ao das **despesas de capital** constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

Comentário:

- Essa é a famosa **Regra de Ouro**, prevista no art. 167, III, da CF/88: 😊

Art. 167. São **vedados**:

III - a realização de **operações de créditos** que excedam o montante das **despesas de capital**, **ressalvadas** as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Matematicamente falando:

$$\text{Regra de ouro: } OC \leq DK$$

Ou seja: as **Operações de Crédito (OC)** devem ser **menores ou iguais** às **Despesas de Capital (DK)**

- Repare, no entanto, que esse § 2º versa sobre a etapa de **planejamento** (pois fala em “o montante **previsto**”), enquanto o dispositivo constitucional versa sobre a etapa de **execução** (“pois fala em “**realização** das operações de créditos”).
- De qualquer forma, esse dispositivo da LRF está **suspenso**, porque não considerou as exceções trazidas pelo comando constitucional. Mas lembre-se que a regra de ouro ainda está na CF/88 e, portanto, **continua válida!** 😊

§ 3º O **Poder Executivo** de cada ente **colocará à disposição** dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo **trinta dias antes** do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os **estudos e as estimativas das receitas** para o exercício subsequente, inclusive **da corrente líquida**, e as respectivas memórias de cálculo.

Comentário:

- Existe um **prazo** (estabelecido na LDO) para que os outros Poderes e entidades encaminhem suas propostas orçamentárias ao Poder Executivo, para fins de consolidação e ajustes na proposta orçamentária que será enviada ao Poder Legislativo. Mas o Poder Executivo, por ser aquele que tem mais intimidade com administração financeira e orçamentária 😊, vai dar uma “ajudinha” aos demais Poderes, por isso disponibilizará estudos e estimativas das receitas.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão **desdobradas**, pelo Poder Executivo, em **metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Comentário:

- Eis um **exemplo** do desdobramento das metas bimestrais de arrecadação (observe que não necessariamente a arrecadação é constante ao longo de todo o exercício. É possível que em alguns bimestres a arrecadação seja maior ou menor):

Bimestre	Meta de arrecadação
Janeiro - Fevereiro	R\$ 4.000,00
Março - Abril	R\$ 1.000,00
Mai - Junho	R\$ 1.000,00
Julho - Agosto	R\$ 2.000,00
Setembro - Outubro	R\$ 3.000,00
Novembro - Dezembro	R\$ 4.000,00
Total	R\$ 15.000,00

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a **pelo menos uma** das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - **demonstração** pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita** da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do **aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido**, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só **entrará em vigor quando implementadas as medidas** referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica**:

I - às alterações das alíquotas dos **impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição**, na forma do seu [§ 1º](#);

Comentário:

Esses impostos são os seguintes:

- Imposto sobre Importação de produtos estrangeiros (II);
- Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE);
- Imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

II - ao **cancelamento de débito** cujo montante seja **inferior** ao dos respectivos **custos de cobrança**.

Comentário:

- Esse dispositivo faz alusão ao **princípio do custo do controle**. Se o débito é de R\$ 10,00, mas a Administração Pública precisa pagar no mínimo R\$ 100,00 para cobrar esse débito, não seria melhor deixar para lá? Afinal, seriam gastos R\$ 90,00. É por isso que as regras para renúncia de receita **não se aplicam** ao **cancelamento de débito** cujo montante seja **inferior** ao dos respectivos **custos de cobrança**.

Capítulo IV

Da Despesa Pública

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que **não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.

Comentário:

- A geração de despesa ou assunção de obrigação não atendeu as regras que iremos ver a seguir? Então serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Está achando que é fácil aumentar despesas? 😊

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva entrar em vigor e **nos dois subsequentes**;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual** e com a **lei de diretrizes orçamentárias**.

Comentário:

- Sabe como eu memorizava o que deveria ter nessa declaração do ordenador de despesa? 😊

LOAdequada: adequação orçamentária e financeira com a **LOA**

comPPAtíveLDO: compatibilidade com o **PPA** e **LDO**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se:**

I - **adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que **esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,

realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos** para o exercício;

II - **compatível** com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que **se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas** previstos nesses instrumentos e **não infrinja qualquer de suas disposições**.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das **premissas e metodologia de cálculo** utilizadas.

§ 3º **Ressalva-se** do disposto neste artigo a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a **lei de diretrizes orçamentárias**.

Comentário:

- Quem diz que aquela despesa é irrelevante? A LDO! 😊

§ 4º As normas do *caput* constituem **condição prévia** para:

I - empenho e licitação de **serviços**, fornecimento de **bens** ou execução de **obras**;

II - **desapropriação de imóveis urbanos** a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa **corrente** derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução** por um **período superior a dois exercícios**.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação** de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as **premissas e metodologia de cálculo** utilizadas, sem prejuízo do **exame de compatibilidade** da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada** antes da **implementação das medidas** referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º **não se aplica** às despesas destinadas ao **serviço da dívida** nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal** de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a **prorrogação daquela criada por prazo determinado**.

Renúncia de receita (art. 15)		Geração da despesa (art. 16)		DOCC (art. 17)	
1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (exercício + 2 seguintes)		1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (exercício + 2 seguintes)		1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (exercício + 2 seguintes)	
2. Atender ao disposto na LDO		2. Declaração do OD:	aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA (LOAdequada)	2. Demonstrar a origem dos recursos para seu custeio	
3. Pelo menos uma das seguintes condições:	demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e de que não afetará as metas de resultados fiscais (previstas no AMF)		aumento tem compatibilidade com o PPA e LDO (comPPAtiveLDO)	A despesa não será executada antes da implementação das seguintes medidas:	a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (previstas no AMF)
	medidas de compensação (exercício + 2 seguintes)		b) compensação dos efeitos financeiros		aumento permanente de receita (elevação de alíquotas, ampliação da BC, majoração ou criação de tributo ou contribuição)
Medidas de compensação:	aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da BC, majoração ou criação de tributo ou contribuição)				redução permanente de despesa
Exceções:	II, IE, IPI, IOF, cancelamento de débito < custo cobrança	Exceções:	Despesas consideradas irrelevantes (LDO)	Exceções:	Para as regras 1 e 2: serviço da dívida e reajustamento de remuneração de pessoal (revisão geral anual, prevista na CF/88)

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o **somatório** dos gastos do ente da Federação com os **ativos**, os **inativos** e os **pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza**, bem como **encargos sociais e contribuições** recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos **contratos de terceirização de mão-de-obra** que se referem à **substituição de servidores e empregados públicos** serão **contabilizados** como "Outras Despesas de Pessoal".

Comentário:

▪ **Todos** os contratos de terceirização de mão-de-obra integram o limite de despesas com pessoal? 🤔

Não! Somente os contratos de terceirização de mão-de-obra **que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** é que integram o limite de despesas com pessoal.

Aqui vai uma questão de prova para exemplificar:

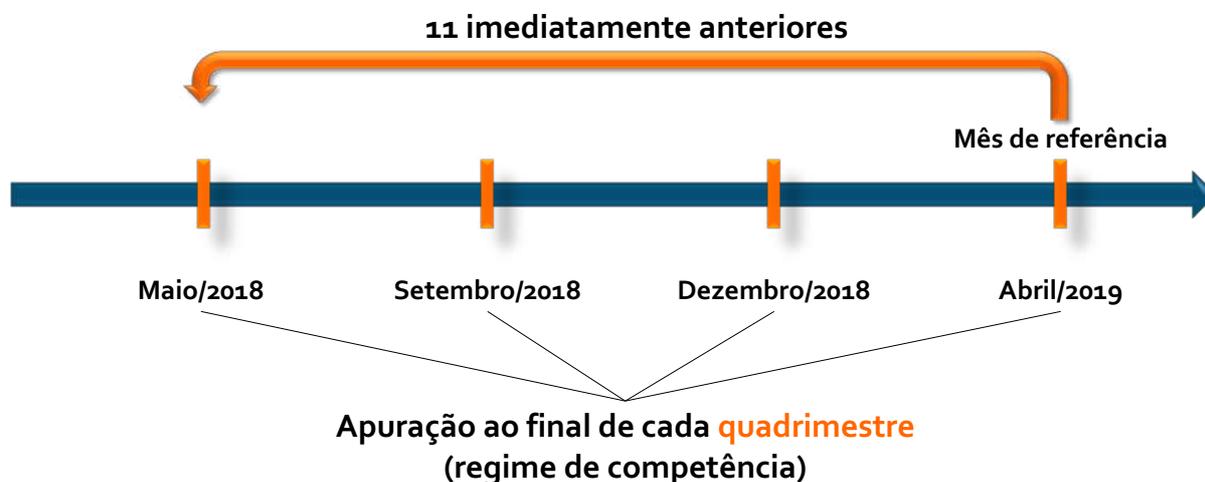
CESPE – TCE-SC – Auditor Fiscal de Controle Externo – 2016

Os contratos de terceirização de mão de obra integram o limite de despesas de pessoal, **independentemente do tipo de serviço que estiver sendo terceirizado.**

Gabarito: Errado

§ 2º A despesa total com pessoal será **apurada** somando-se a realizada **no mês em referência** com as dos **onze imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência.

Comentário:



Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder** os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

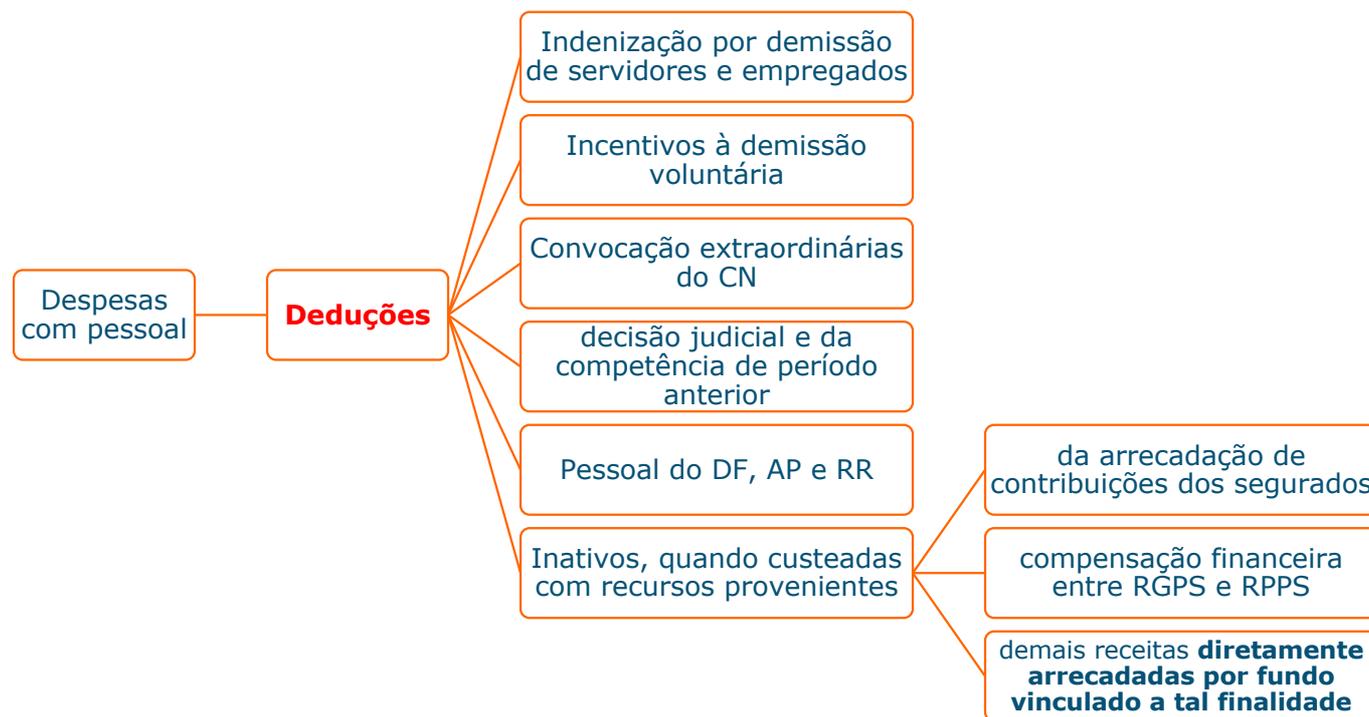
- I - União: **50%** (cinquenta por cento);
- II - Estados: **60%** (sessenta por cento);
- III - Municípios: **60%** (sessenta por cento).

Ente federativo	Limites para despesas com pessoal (em % da RCL)
União	50%
Estados	60%
Municípios	60%

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas** as despesas:

- I - de **indenização por demissão** de servidores ou empregados;
- II - relativas a **incentivos à demissão voluntária**;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de **decisão judicial** e da **competência de período anterior** ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do **Distrito Federal** e dos Estados do **Amapá** e **Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);
- VI - com **inativos**, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de **contribuições dos segurados**;
 - b) da **compensação financeira** de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
 - c) das demais receitas **diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade**, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Comentário:



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal **decorrentes de sentenças judiciais** serão **incluídas** no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder** os seguintes percentuais:

I - na esfera **federal**:

- a) **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o **Legislativo**, **incluído** o Tribunal de Contas da União;
- b) **6%** (seis por cento) para o **Judiciário**;
- c) **40,9%** (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o **Executivo**, destacando-se **3%** (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)
- d) **0,6%** (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera **estadual**:

- a) **3%** (três por cento) para o Legislativo, **incluído** o Tribunal de Contas do Estado;
- b) **6%** (seis por cento) para o Judiciário;
- c) **49%** (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) **2%** (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera **municipal**:

- a) **6%** (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes **Legislativo** e **Judiciário** de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como **órgão**:

I - o **Ministério Público**;

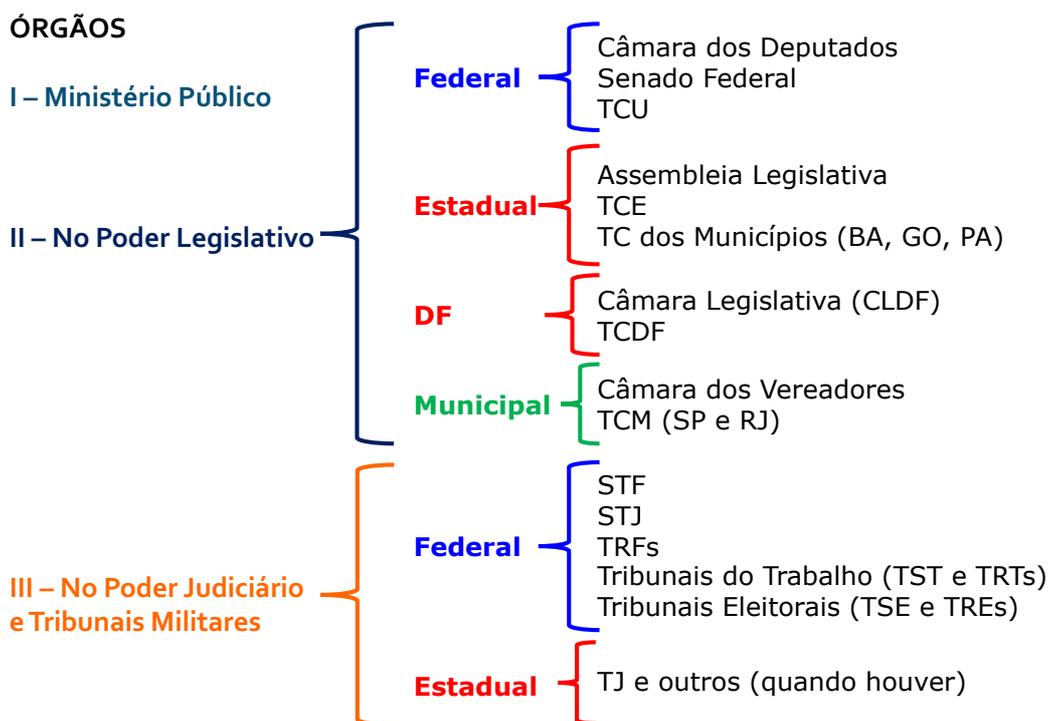
II - no Poder **Legislativo**:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder **Judiciário**:

- a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Comentário:



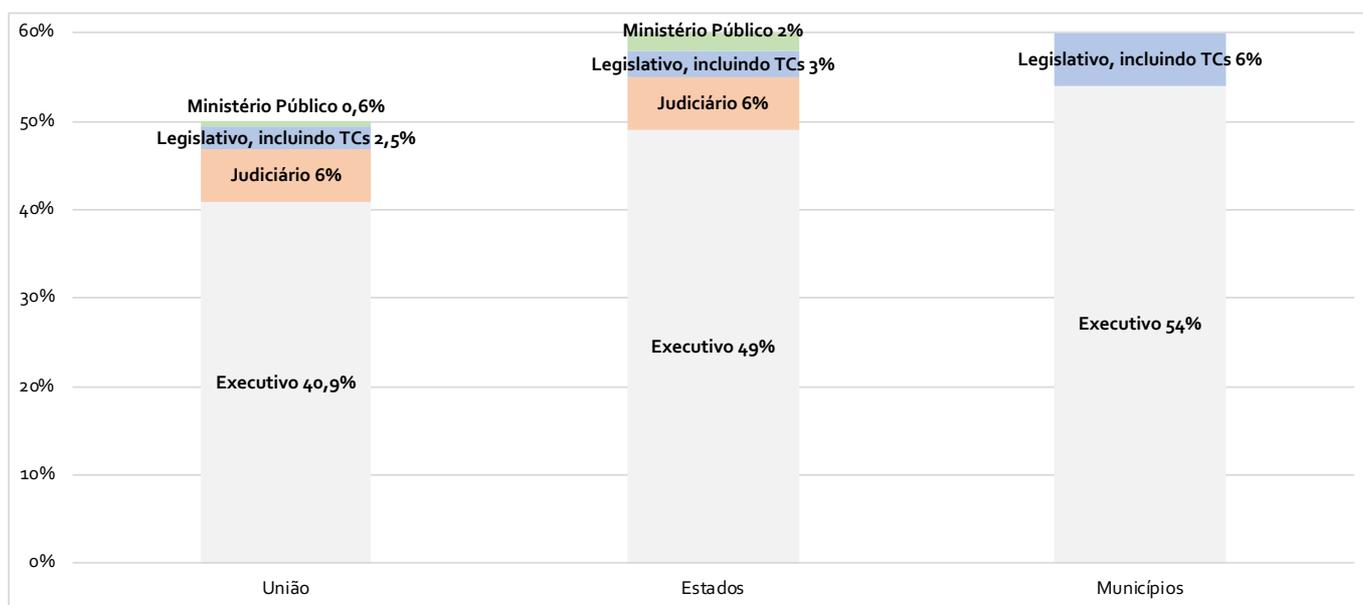
§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, **acrescidos** e **reduzidos** em **0,4%** (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

	União	Estados	Estados (se houver TC dos Municípios)	Municípios
Executivo	40,9%	49%	48,6%	54%
Judiciário	6%	6%	6%	-
Legislativo, incluindo TCs	2,5%	3%	3,4%	6%
Ministério Público	0,6%	2%	2%	-
Total	50%	60%	60%	60%



Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É **nulo** de pleno direito o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos **arts. 16 e 17** desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal **inativo**.

Parágrafo único. Também é **nulo** de pleno direito o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal** expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Comentário:

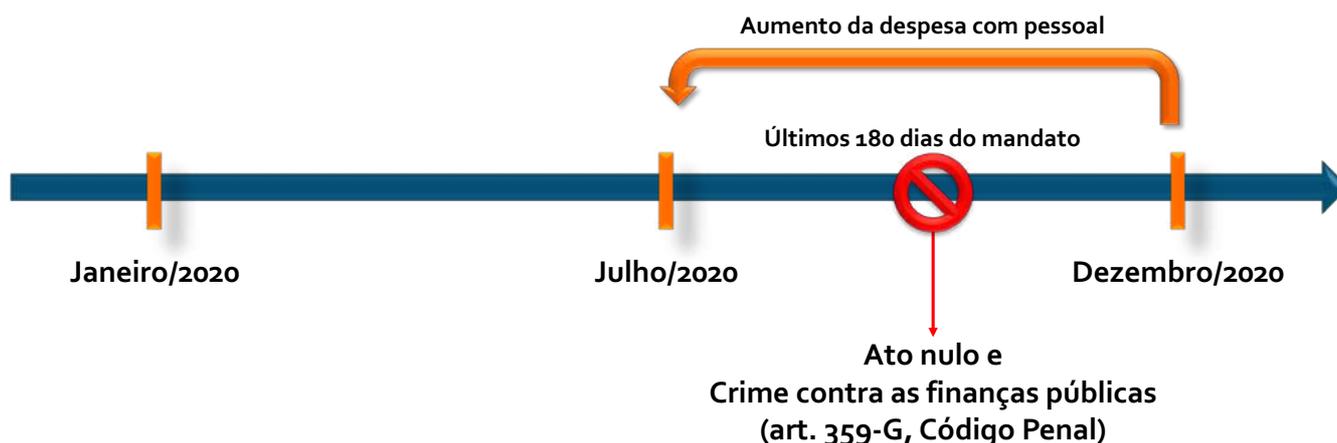
- Imagine se pudesse fazer isso? O gestor sairia do poder com uma ótima reputação no âmbito da Administração Pública (aumentou a remuneração dos servidores) e deixaria uma "herança maldita" para o seu sucessor.

Isso, inclusive, **é crime contra as finanças públicas** 😬, tipificado no Código Penal Brasileiro, olha só:

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que **acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



Art. 22. A **verificação** do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada **quadrimestre**.

Comentário:

- Consulte o comentário do art. 18, § 2º.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a **95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são **vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de **vantagem, aumento, reajuste** ou **adequação** de **remuneração** a qualquer título, **salvo** os **derivados de sentença judicial** ou de **determinação legal ou contratual**, **ressalvada** a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - **criação** de cargo, emprego ou função;

III - **alteração de estrutura** de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **provimento de cargo público, admissão** ou **contratação** de pessoal a qualquer título, **ressalvada** a **reposição** decorrente de **aposentadoria** ou **falecimento** de servidores das áreas de **educação, saúde e segurança**;

V - contratação de **hora extra**, **salvo** no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Comentário:

- Esse é o nosso querido **limite prudencial**, de **95%** do limite. Atenção: não é 95% da RCL! É 95% do limite de despesas com pessoal daquele Poder ou órgão específico. Por exemplo: o limite de despesas com pessoal do Poder Executivo estadual é de 49%. Portanto, $95\% \times 49\% \text{ RCL} = 46,55\% \text{ RCL}$. Esse é o limite prudencial! 😊

Observe que aqui nós já temos **sanções**. São medidas preventivas: que buscam evitar com que o ente chegue ao limite máximo (100%). Portanto, enquanto o Poder ou órgão estiver em excesso, ele está, basicamente, proibido de aumentar as despesas com pessoal. Nada mais lógico, não é mesmo? 😊

- Na LRF, temos 3 limites: limite de alerta (90%), limite prudencial (95%) e o limite máximo (100%). Assim, olha:



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual **excedente** terá de ser **eliminado** nos **dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Comentário:

CF/88, Art. 169, § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

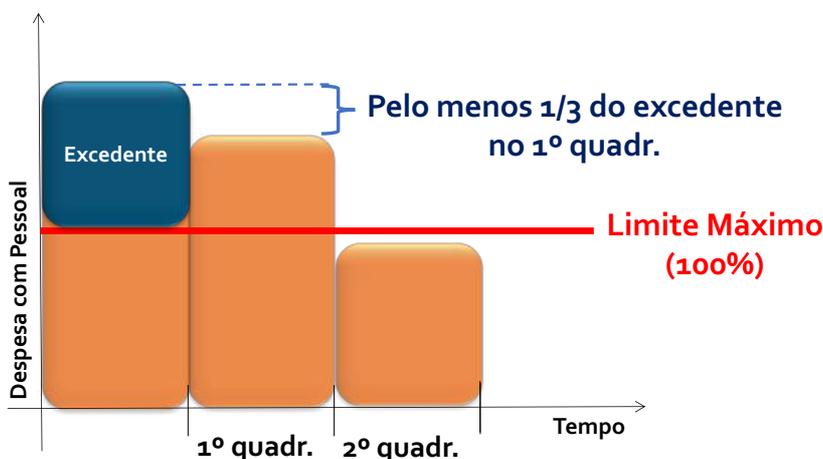
- I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**
- II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, algo tem que ser feito. Essas despesas precisam ser reduzidas, reconduzidas para abaixo do limite novamente. Há um prazo e condições para fazer isso: o percentual excedente (somente o que exceder) terá de ser eliminado nos 2 quadrimestres seguintes (afinal, a verificação do cumprimento é feita a cada quadrimestre, vide art. 22, caput), sendo pelo menos 1/3 desse excedente eliminado logo no 1º quadrimestre!

Ora! O ente tem que mostrar serviço! 🤔 Tem que mostrar que está tratando o assunto com a devida seriedade. Não pode começar desleixado, “fazendo corpo mole”. Por isso, deve-se eliminar 1/3 do excedente logo no 1º quadrimestre!

Gosto de comparar o prazo para **recondução das despesas com pessoal aos limites** com uma **partida de futebol**, que possui dois tempos. É como se você tivesse que ganhar o jogo de 3 a 0, sendo que tem que terminar o 1º tempo ganhando de, pelo menos, 1 a 0 (um terço).



Partida de futebol
Tem que ganhar de 3 a 0, terminando o 1º tempo ganhando, pelo menos, de 1 a 0.

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado **tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.** ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º **É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.** ([Vide ADIN 2.238-5](#))

Comentário:

- A parte final do § 1º (“quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”) está **suspensa**, porque prevê a redução de vencimentos dos servidores públicos: uma afronta ao princípio da irredutibilidade de salários, previsto pela Carta Magna.
- Pela mesma razão, todo o § 2º está **suspensa**, porque possibilita a redução temporária da jornada de trabalho com adequação de vencimentos.

§ 3º **Não alcançada** a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente **não poderá:**

I - receber **transferências voluntárias**;

II - obter **garantia**, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar **operações de crédito, ressalvadas** as destinadas ao **refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.**

Comentário:

- Aqui não estamos mais falando de medidas preventivas. O ente já teve a sua chance. Agora chegou a hora de restrições (medidas corretivas). Agora o bicho vai pegar! 😬

Só que a flexibilização aqui também é grande. O bicho é um cachorrinho fofinho! 😊 Olha só:

- O ente ainda **pode receber** transferências voluntárias relativas a ações de **educação, saúde e assistência social.**
- O ente ainda pode contratar operações de crédito se for para refinar a dívida mobiliárias ou para reduzir as despesas com pessoal.
- ⚠️ **Atenção: mesmo estando acima do limite** de despesas com pessoal, o ente **pode contratar** operações de crédito que visem à redução das despesas com pessoal!

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se **imediatamente** se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do **último ano do mandato** dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Comentário:

- Se já estamos no último ano do mandato, não dá para esperar dois quadrimestres, pois não se pode deixar uma “herança maldita” para o sucessor. 😞

- Mas, da mesma forma que os prazos podem ser aplicados **imediatamente**, eles também podem ser **duplicados** ou até mesmo **suspensos**, caso o ente esteja passando por algumas situações. Vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão **suspensas a contagem dos prazos** e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho** prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de **estado de defesa** ou **de sítio**, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão **duplicados** no caso de **crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional**, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto **inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo **não se aplicam** ao Município em caso de **queda de receita real superior a 10% (dez por cento)**, em comparação ao correspondente **quadrimestre do exercício financeiro anterior**, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#)

I – diminuição das **transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios** decorrente de **concessão de isenções tributárias pela União**; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo **só se aplica** caso a **despesa total com pessoal** do **quadrimestre vigente não ultrapasse o limite** percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a **receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior** atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#)

Comentário:

- Mais uma colher de chá! 😊 O bicho que ia pegar, o cachorrinho, ficou ainda mais fofinho com a Lei Complementar 164/18, que introduziu os parágrafos 5º e 6º ao artigo 23 da LRF.

É o seguinte: caso um Município experimente **queda de receita real superior a 10%** (dez por cento), em comparação ao **correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior**, devido à diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais,

as restrições previstas no art. 23, § 3º (receber transferências voluntárias, obter garantia, contratar operações de crédito...) **não se aplicam!**

- Mas temos que ver pelo outro lado também. Veja a opinião de Rodrigo Maia, então presidente da Câmara dos Deputados, que negou ter flexibilizado a LRF: “o projeto não amplia gasto de pessoal, o gasto continua limitado a 60% das receitas, o artigo 19 da LRF não foi modificado. Vale apenas em casos extremos, quando a receita corrente cai mais de 10% real de um quadrimestre para outro, em cima de **receitas que não estão sob comando dos municípios, não por decisão deles, mas decisão da União**. A União dá incentivos fiscais e, muitas vezes, impacta com muita força o Fundo de Participação dos Municípios ou royalties. São muitas condicionantes para que os municípios possam ter esse benefício dentro dos 60%”.
- Veja agora uma comparação entre os limites de alerta (90%), limite prudencial (95%) e limite máximo (100%):

Limite de alerta (90%)	Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos quando constatarem que a despesa total com pessoal , as dívidas (consolidada e mobiliária), as operações de crédito e as concessões de garantia se encontrem acima de 90% dos seus respectivos limites Ainda não há sanções! É só um alerta!
Limite prudencial (95%)	Se a despesa total com pessoal exceder a 95%, são vedados : 1. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual A revisão geral anual ainda é permitida! 2. criação de cargo, emprego ou função 3. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (só a que implique aumento de despesa) 4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança - seguridade social não! 5. contratação de hora extra salvo situações previstas na LDO

Limite máximo (100%)	Além das medidas anteriores, adota-se também, entre outras:
	1. redução em <i>pelo menos</i> 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
	2. exoneração de servidores não estáveis
	3. extinção de cargos de servidores estáveis
	Recondução ao limite:
	o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes , sendo <i>pelo menos</i> 1/3 no primeiro (jogo de hóquei)
	Enquanto não conseguir reduzir, o ente não poderá :
	1. receber transferências voluntárias (ainda pode receber transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social - segurança não!)
	2. obter garantia de outro ente
	3. contratar operações de crédito ,
	ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (o ente está acima do limite de despesas com pessoal, mas pode contratar operação de crédito se isso for reduzir as despesas com pessoal)
	Se o limite for excedido no primeiro quadrimestre do último ano do mandato , essas restrições aplicam-se imediatamente (para não deixar "herança maldita")
	E essas restrições não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% , em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior , devido a:
	1. diminuição das transferências recebidas do FPM decorrente de concessão de isenções tributárias pela União (Municípios não podem ser penalizados por uma isenção que não foi concedida por eles)
2. diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais	
Essa regra só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite máximo (para este cálculo, utiliza-se a RCL do quadrimestre correspondente do ano anterior). Se ultrapassar, o Município não pode se beneficiar dessa regra.	

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. **Nenhum** benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a indicação** da fonte de custeio **total**, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição](#), atendidas ainda as exigências do art. 17.

Comentário:

- ⚠️ Atenção: a lei fala em fonte de custeio **total**. Não é **parcial**. É **total**! Portanto, se um ente quiser criar, majorar ou estender um benefício ou serviço relativo à seguridade social, ele precisa ter uma fonte que cubra **toda** a despesa que será gerada por essa ação.

§ 1º É **dispensada** da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a **quem satisfaça as condições de habilitação** prevista na legislação pertinente;

II - expansão **quantitativa** do atendimento e dos serviços prestados;

III - **reajustamento de valor** do benefício ou serviço, a fim de **preservar o seu valor real**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de **saúde, previdência e assistência social, inclusive** os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Capítulo V

Das Transferências Voluntárias

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que **não decorra de determinação constitucional, legal** ou os destinados ao **Sistema Único de Saúde**.

Comentário:



§ 1º São **exigências** para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de **dotação específica**;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

Comentário:

Art. 167. São **vedados**: (...)

X - a **transferência voluntária** de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV - **comprovação**, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha **em dia** quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à **prestação de contas** de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos **limites constitucionais** relativos à **educação** e à **saúde**;

c) observância dos **limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, de **inscrição em Restos a Pagar** e de **despesa total com pessoal**;

d) previsão orçamentária de **contrapartida**.

§ 2º É **vedada** a utilização de recursos transferidos em **finalidade diversa** da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das **sanções de suspensão de transferências voluntárias** constantes desta Lei Complementar, **excecuam-se** aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**.

Comentário:

- Aqui está outra grande colher de chá que a LRF deu. “Ente, você não pode receber transferências voluntárias! Mas se forem relativas a ações de educação, saúde e assistências social, você pode continuar recebendo”. 😊

Ora! Justamente os maiores gastos do ente! Ele quer receber mais transferências voluntárias para que? Essa sanção aí não faz nem cosquinhas! 😂

Capítulo VI

Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração **indireta**, inclusive **fundações públicas e empresas estatais**, **exceto**, no exercício de suas atribuições próprias, as **instituições financeiras** e o **Banco Central do Brasil**.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Comentário:



Art. 27. Na **concessão de crédito** por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os **encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores** aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Comentário:

- **“Se for conceder crédito, não o faça perdendo dinheiro”**. Essa é a lição desse dispositivo. Por exemplo: imagine que um ente capte recursos ao custo de 5% a.a., mas ao emprestar dinheiro (conceder crédito), ele o faz por 3% a.a. Assim o ente estaria tomando um prejuízo, não é? 😞 Você compraria uma mercadoria por R\$ 5,00 e depois a venderia por R\$ 3,00? Acho que não... 😞

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. **Salvo** mediante lei específica, **não poderão** ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

Capítulo VII

Da Dívida e do Endividamento

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **dívida pública consolidada ou fundada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em **prazo superior a doze meses**;

II - **dívida pública mobiliária**: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - **concessão de garantia**: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - **refinanciamento da dívida mobiliária**: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º **Equipara-se** a operação de crédito a **assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas** pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será **incluída** na dívida pública **consolidada** da União a relativa à **emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil**.

§ 3º Também integram a dívida pública **consolidada** as operações de crédito de prazo **inferior** a doze meses **cujas receitas tenham constado do orçamento**.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária **não excederá**, ao término de cada exercício financeiro, **o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento** para este efeito e efetivamente realizadas, **acrescido de atualização monetária**.

Comentário:

- Arrisco dizer que esse é o artigo mais importante deste capítulo. As bancas adoram fazer confusão entre esses conceitos, principalmente, entre dívida consolidada (ou fundada) e dívida mobiliária.
- Atenção também para o § 3º: esse detalhe costuma aparecer em prova. Se a operação de crédito tiver prazo **inferior** a doze meses, mas suas receitas tenham constado do orçamento (na LOA), então será considerada incluída na dívida pública consolidada.

Dívida Pública Consolidada (ou Fundada)



- Lembre-se: mesmo que o ente já esteja **acima** dos limites de despesas com pessoal, ele **poderá** realizar operações de crédito para **refinanciamento da dívida mobiliária** e para **redução das despesas com pessoal** (LRF, art. 23, § 3º).

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de **noventa dias** após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - **Senado Federal**: proposta de **limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - **Congresso Nacional**: projeto de lei que estabeleça **limites para o montante da dívida mobiliária federal** a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de **verificação** do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada **quadrimestre**.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação **ultrapassar o respectivo limite** ao final de um **quadrimestre**, deverá ser a ele **reconduzida** até o término dos **três subsequentes**, reduzindo o excedente em **pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro**.

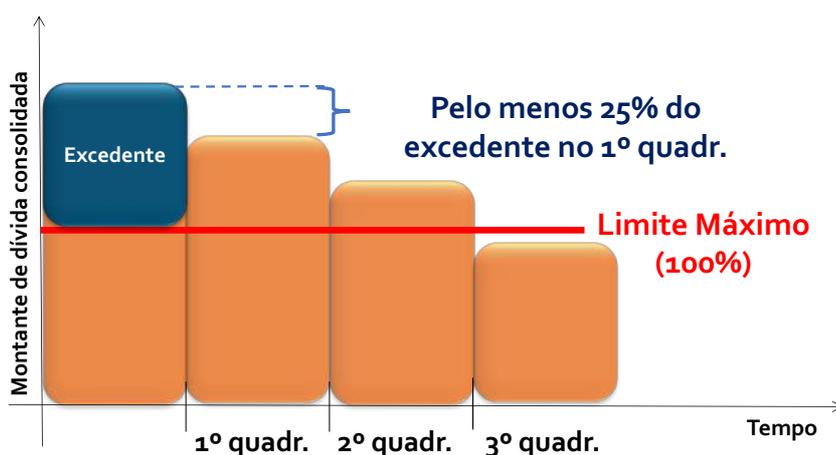
Comentário:

- Já vimos o como se dá a recondução da despesa com pessoal aos limites. Agora veremos a recondução da dívida aos limites. As bancas também adoram fazer confusão com isso aqui. Misturam os prazos e as porcentagens!

Mas não se preocupe! Eu vou lhe ajudar! 😊

Se na recondução das despesas com pessoal você tinha que pensar numa partida de futebol, aqui na recondução da dívida você tem que pensar numa partida de hóquei no gelo! 😊

Uma partida de hóquei no gelo não possui 2, mas sim 3 períodos. E agora você tem que ganhar o jogo de 4 a 0 (e não de 3 a 0), sendo que deve terminar o primeiro período ganhando, pelo menos, de 1 a 0 (25%).



Partida de hóquei no gelo



Tem que ganhar de 4 a 0, terminando o 1º período ganhando, pelo menos, de 1 a 0.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará **proibido** de realizar **operação de crédito** interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, **ressalvado** o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - **obterá resultado primário** necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, **limitação de empenho**, na forma do art. 9º.

§ 2º **Vencido o prazo** para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará **também impedido de receber transferências voluntárias** da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se **imediatamente** se o montante da dívida exceder o limite **no primeiro quadrimestre do último ano do mandato** do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O **Ministério da Fazenda** divulgará, **mensalmente**, a **relação dos entes que tenham ultrapassado os limites** das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O **Ministério da Fazenda** verificará o **cumprimento dos limites e condições** relativos à realização de **operações de crédito** de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado **formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer** de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a **relação custo-benefício**, o **interesse econômico e social** da operação e o atendimento das seguintes **condições**:

I - existência de **prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - **inclusão no orçamento ou em créditos adicionais** dos recursos provenientes da operação, **exceto** no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos **limites e condições** fixados pelo **Senado Federal**;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

Comentário:

- Essa é a regra de ouro: as **Operações de Crédito (OC)** devem ser **menores ou iguais** às **Despesas de Capital (DK)**.

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, **exceto** quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá **exigir comprovação** de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, **vedados** o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil **não emitirá** títulos da dívida pública a partir de **dois anos após a publicação desta Lei Complementar**.

Art. 35. É **vedada** a realização de operação de crédito entre **um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e **outro**, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º **Excetuam-se da vedação** a que se refere o *caput* as operações entre **instituição financeira estatal e outro ente da Federação**, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**

I - **financiar**, direta ou indiretamente, despesas **correntes**;

II - **refinanciar dívidas não contraídas** junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* **não impede** Estados e Municípios de **comprar títulos da dívida da União** como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É **proibida** a operação de crédito entre **uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não proíbe** instituição financeira controlada de **adquirir**, no mercado, **títulos da dívida pública** para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. **Equiparam-se** a operações de crédito e estão **vedados**:

I - captação de recursos a título de **antecipação de receita de tributo ou contribuição** cujo **fato gerador ainda não tenha ocorrido**, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - **recebimento antecipado de valores de empresa** em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, **a maioria do capital social com direito a voto**, **salvo** lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - **assunção direta de compromisso, confissão de dívida** ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, **não se aplicando esta vedação** a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para **pagamento a posteriori** de bens e serviços.

Comentário:

- Todas essas operações equiparam-se a operações de crédito, porque, em essência, o são. Pense bem: se a Administração Pública deseja antecipar a receita de um tributo cujo fato gerador nem aconteceu ainda, ela está tomando um empréstimo (“*me dá o dinheiro agora e eu lhe pago depois*”)

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as **exigências** mencionadas no **art. 32** e **mais as seguintes**:

I - **realizar-se-á** somente a **partir do décimo dia do início do exercício**;

II - deverá ser **liquidada**, com juros e outros encargos incidentes, **até o dia dez de dezembro** de cada ano;

III - **não será autorizada** se forem cobrados **outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira**, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará **proibida**:

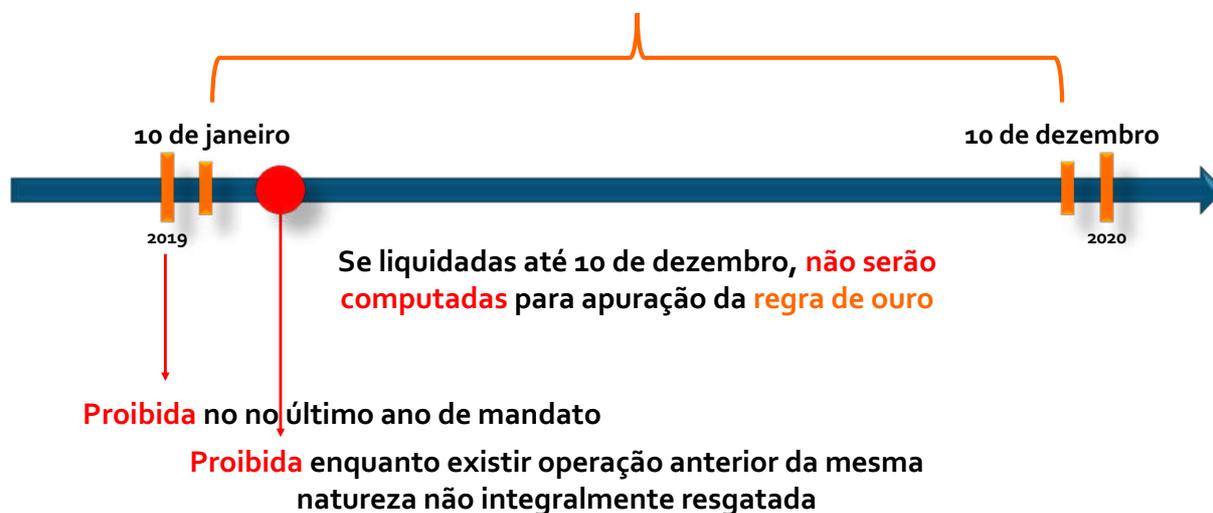
a) **enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada**;

b) **no último ano de mandato** do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo **não serão computadas** para efeito do que dispõe o [inciso III do art. 167 da Constituição](#), desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

Comentário:

Operações de crédito por ARO



§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por **Estados** ou **Municípios** serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira **vencedora em processo competitivo eletrônico** promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá **sistema de acompanhamento e controle** do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV**Das Operações com o Banco Central do Brasil**

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o **Banco Central do Brasil** está sujeito às **vedações** constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - **compra de título da dívida**, na data de sua colocação no mercado, **ressalvado** o disposto no § 2º deste artigo;

II - **permuta**, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de **garantia**.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil **só** poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para **refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo** na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à **taxa média** e **condições alcançadas no dia**, em leilão público.

§ 4º É **vedado** ao **Tesouro Nacional adquirir títulos** da dívida pública federal **existentes na carteira do Banco Central do Brasil**, ainda que com cláusula de reversão, **salvo** para **reduzir a dívida mobiliária**.

Seção V**Da Garantia e da Contragarantia**

Art. 40. Os entes poderão conceder **garantia** em operações de crédito **internas** ou **externas**, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os **limites** e as **condições** estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará **condicionada ao oferecimento de contragarantia**, em **valor igual ou superior** ao da garantia a ser concedida, e à **adimplência da entidade** que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - **não será exigida** contragarantia de órgãos e entidades **do próprio ente**;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, **poderá consistir na vinculação de receitas tributárias** diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É **nula** a garantia concedida **acima dos limites** fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É **vedado** às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º **Excetua-se** do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

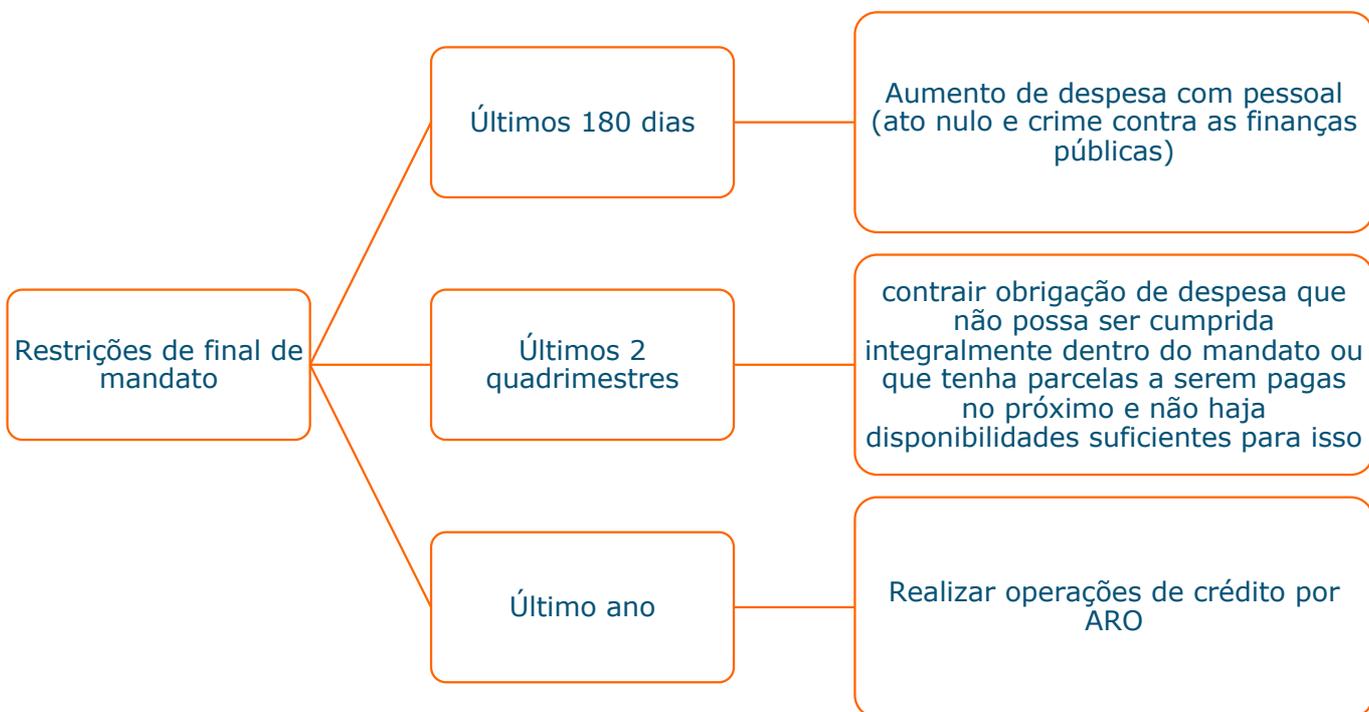
Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É **vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos **últimos dois quadrimestres** do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha **parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Comentário:

- A mensagem para o gestor público aqui é simples: "a partir de **maio** (nos **últimos dois quadrimestres**) se não tem dinheiro para pagar dentro do seu mandato, não contraia obrigação, pois você não pode deixar uma "herança maldita" para o seu sucessor".
- Ah! Também **não importa** quem seja o sucessor. Mesmo que seja o próprio gestor (mesmo que ele tenha sido reeleito), a regra precisa ser atendida. 😊
- Agora vamos resumir as **restrições de final de mandato**:



Capítulo VIII Da Gestão Patrimonial

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As **disponibilidades de caixa** dos entes da Federação serão **depositadas** conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

Comentário:

Disponibilidades da União

- Depositadas no Bacen

Disponibilidades dos Estados, DF, Municípios, e órgãos ou entidades públicas

- Depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

§ 1º As disponibilidades de caixa dos **regimes de previdência social**, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão **depositadas em conta separada** das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É **vedada** a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - **títulos** da dívida pública **estadual** e **municipal**, bem como em **ações** e outros papéis relativos às **empresas controladas** pelo respectivo ente da Federação;

II - **empréstimos**, de qualquer natureza, **aos segurados** e **ao Poder Público**, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É **vedada** a aplicação da **receita de capital derivada da alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o financiamento de **despesa corrente**, **salvo** se destinada por lei aos **regimes de previdência social**, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais **só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento** e **contempladas as despesas de conservação do patrimônio público**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, **relatório** com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É **nulo** de pleno direito ato de **desapropriação de imóvel urbano** expedido **sem** o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou **prévio depósito judicial** do valor da indenização.

Comentário:

*CF/88, Art. 182, § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com **prévia e justa indenização em dinheiro**.*

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa **controlada** que firmar **contrato de gestão** em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de **autonomia gerencial, orçamentária e financeira**, sem prejuízo do disposto no [inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição](#).

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus **balanços trimestrais nota explicativa** em que informará:

- I - **fornecimento de bens e serviços ao controlador**, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - **recursos recebidos do controlador**, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições **diferentes** dos vigentes **no mercado**.

Capítulo IX

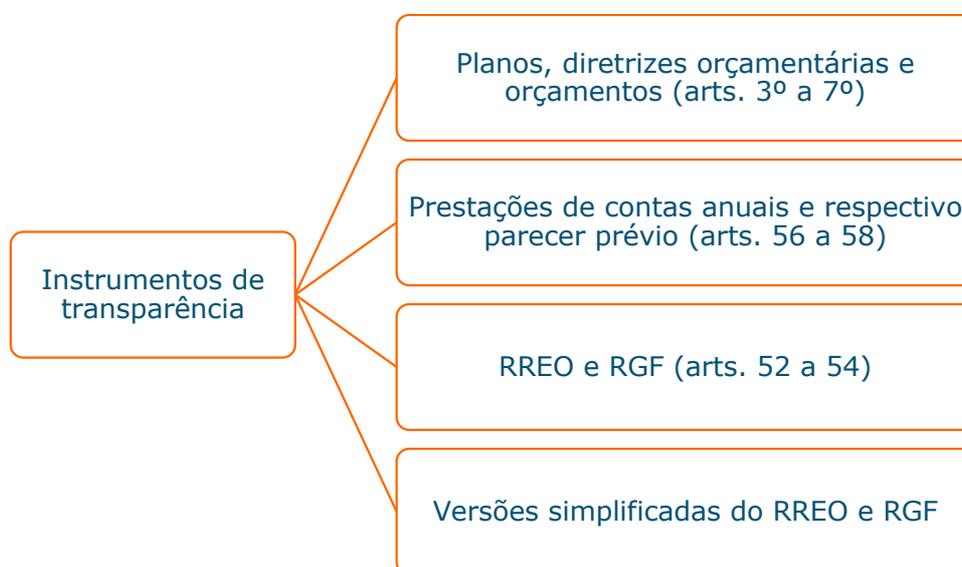
Da Transparência, Controle e Fiscalização

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Comentário:



§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à **participação popular** e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II - liberação ao **pleno conhecimento e acompanhamento** da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Comentário:

- Se você entrar no **portal da transparência** de algum ente, você deve encontrar essas informações lá! Senão, denuncie ao correspondente Tribunal de Contas! 😊

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo **órgão central de contabilidade da União**, os quais deverão ser divulgados **em meio eletrônico de amplo acesso público**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **encaminharão ao Ministério da Fazenda**, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do **registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa**, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Comentário

- Afinal, é o Ministério da Fazenda que verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação (art. 32).

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Comentário:

*Art. 51, § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba **transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto** as destinadas ao **refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária**.*

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar **sistemas únicos de execução orçamentária e financeira**, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação **disponibilizarão a qualquer** pessoa física ou jurídica o **acesso a informações** referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – quanto à **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, **no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica

beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos **extraordinários**. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As **contas** apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão **disponíveis, durante todo o exercício**, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, **para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade**.

Comentário

- Esse dispositivo **estendeu** a obrigação constitucional das contas dos Prefeitos ficarem disponíveis somente durante 60 dias, observe:

*Art. 31, § 3º As contas dos **Municípios** ficarão, durante **sessenta dias**, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Parágrafo único. A prestação de contas da **União** conterà demonstrativos do **Tesouro Nacional** e das **agências financeiras oficiais de fomento**, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a **disponibilidade de caixa** constará de **registro próprio**, de modo que os **recursos vinculados** a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados** e escriturados de forma **individualizada**;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o **regime de competência**, apurando-se, **em caráter complementar**, o resultado dos fluxos financeiros pelo **regime de caixa**;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a **evidenciar o montante** e a **variação da dívida pública** no período, detalhando, pelo menos, a **natureza** e o **tipo de credor**;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à **origem** e ao **destino** dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das **demonstrações conjuntas**, **excluir-se-ão** as operações **intragovernamentais**.

§ 2º A edição de **normas gerais para consolidação** das contas públicas caberá ao **órgão central de contabilidade da União**, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Comentário:

- O órgão central de contabilidade da União é a **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**.

§ 3º A Administração Pública manterá **sistema de custos** que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da **União** promoverá, até o dia **trinta de junho**, a **consolidação**, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - **Municípios**, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até **trinta de abril**;
- II - **Estados**, até **trinta e um de maio**.

Comentário:

Consolidação nacional das contas



§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba **transferências voluntárias** e **contrate operações de crédito**, **exceto** as destinadas ao **refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária**.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Comentário:

- As questões adoram fazer confusão entre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Para facilitar a memorização e o entendimento, sugiro você pensar no nome de cada relatório, assim você consegue ter uma noção do que está em cada um (assim você pode até responder questões de prova com base no “bom senso”).
- O **RREO** trata da execução orçamentária. Ele permite que a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o **desempenho da execução orçamentária**. É elaborado a cada **bimestre** (período mais curto) justamente para permitir esse acompanhamento.
- O **RGF** trata da gestão fiscal: “como está a situação fiscal? O ente está agindo com responsabilidade fiscal?” 🤔. Ele está mais relacionado com o acompanhamento das **atividades financeiras do Estado**, por isso nele constam informações necessárias à verificação da conformidade com os **limites** relativos às **despesas com pessoal**, às **dívidas** consolidada e mobiliária, à concessão de **garantias**, e às **operações de crédito**. Será elaborado a cada **quadrimestre** (prazo mais longo).

⚠️ Atenção a esses prazos:

RREO	• 2 R's (bimestral)
RGF	• RG Fiscal (quadrimestre)

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá **todos os Poderes** e o Ministério Público, será **publicado até trinta dias após o encerramento** de cada **bimestre** e composto de:

I - **balanço orçamentário**, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) **receitas** por **fonte**, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) **despesas** por **grupo de natureza**, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - **demonstrativos da execução** das:

- a) **receitas**, por **categoria econômica** e **fonte**, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) **despesas**, por **categoria econômica** e **grupo de natureza da despesa**, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) **despesas**, por **função** e **subfunção**.

§ 1º Os valores referentes ao **refinanciamento da dívida mobiliária** constarão **destacadamente** nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às **sanções** previstas no § 2º do art. 51.

Comentário:

*Art. 51, § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba **transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto** as destinadas ao **refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária**.*

Art. 53. **Acompanharão** o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da **receita corrente líquida**, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas **previdenciárias** a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - **resultados** nominal e primário;

IV - despesas com **juros**, na forma do inciso II do art. 4º;

V - **Restos a Pagar**, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao **último bimestre** do exercício será acompanhado também de **demonstrativos**:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

Comentário:

▪ Essa é a regra de ouro: as **Operações de Crédito (OC)** devem ser **menores ou iguais** às **Despesas de Capital (DK)**.

II - das **projeções atuariais** dos regimes de previdência social, **geral** e **próprio** dos servidores públicos;

III - da **variação patrimonial**, evidenciando a **alienação de ativos** e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas **justificativas**:

I - da **limitação de empenho**;

II - da **frustração de receitas**, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada **quadrimestre** será emitido pelos **titulares dos Poderes** e órgãos referidos no art. 20 **Relatório de Gestão Fiscal, assinado** pelo:

I - Chefe do Poder **Executivo**;

II - **Presidente e demais membros da Mesa Diretora** ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder **Legislativo**;

III - **Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração** ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder **Judiciário**;

IV - Chefe do **Ministério Público**, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades **responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno**, bem como por **outras** definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório **conterá**:

I - **comparativo** com os **limites** de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com **pessoal**, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) **dívidas** consolidada e mobiliária;
- c) concessão de **garantias**;
- d) **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

Comentário:

- O inciso II do art. 4º foi **vetado!** 🚫

II - indicação das **medidas corretivas** adotadas ou a adotar, **se ultrapassado qualquer dos limites**;

III - demonstrativos, no **último quadrimestre**:

a) do montante das **disponibilidades de caixa** em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em **Restos a Pagar**, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

Comentário:

- Cumprimento de regras das operações de crédito por ARO:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...)

*II - deverá ser **liquidada**, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;*

*IV - estará **proibida**: (...)*

*b) no **último ano de mandato** do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.*

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos **incisos II, III e IV** do art. 54 conterá **apenas** as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

Comentário:

O RGF dos Poderes Judiciário, Legislativo e respectivos órgãos, assim como do Ministério Público, conterá apenas:

- comparativo relativo à **despesa total com pessoal** (inciso I, alínea "a");
- **medidas corretivas** adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites (inciso II);
- os demonstrativos que deverão constar no RGF do **último quadrimestre** (inciso III).

Isso significa que os seguintes comparativos serão elaborados **somente pelo Poder Executivo**:

- **dívidas** consolidada e mobiliária;
- concessão de **garantias**;
- **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita.

§ 2º O relatório será publicado **até trinta dias após o encerramento** do período a que corresponder, com **amplo acesso** ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à **sanção** prevista no § 2º do art. 51.

Comentário:

*Art. 51, § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba **transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto** as destinadas ao **refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária**.*

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma **padronizada**, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

RREO (arts. 52 e 53)		RGF (arts. 54 e 55)	
Abrange todos os poderes e órgãos (1 relatório por cada ente)		Elaborado em cada um dos Poderes e órgãos, inclusive pelo MP (1 relatório por cada Poder, em cada ente)	
Bimestral (2 R's)		Quadrimestral (fisqual)	
Elaborado por:	Poder Executivo	Elaborado por:	Titulares de Poderes e órgãos
Assinado por:	Chefe do Poder Executivo	Assinado por:	Chefe do Poder Executivo
	Profissional de contabilidade responsável		Presidente e demais membros da Mesa Diretora (Poder Legislativo)
			Presidente de Tribunal (e demais membros de Conselho de Administração)
			Chefe do Ministério Público
			Autoridades responsáveis pela administração financeira e controle interno
O que está no RREO?		O que está no RGF?	
1. Balanço orçamentário (especificará por categoria econômica):		1. Comparativo com os limites:	Despesa total com pessoal - todos os Poderes e MPU
a) Receitas	por fonte		dívida consolidada e mobiliária - só Poder Executivo
b) Despesas	por grupo de natureza		Concessão de garantias - só Poder Executivo
2. Demonstrativos da execução das:			Operações de crédito (inclusive ARO) - só Poder Executivo
a) Receitas	por categoria econômica	2. Indicação das medidas corretivas	
	por fonte	Último quadrimestre:	a) Disponibilidades de caixa em 31/dezembro
b) Despesas	por categoria econômica		b) Inscrição em RP:
	por grupo de natureza		1) Liquidadas
c) Despesas	por função		2) Empenhadas e não liquidadas
	por subfunção		3) Empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do caixa
Acompanharão o RREO:	Receita Corrente Líquida (RCL)		4) Não inscritas por falta de caixa (empenhos cancelados)
	Receitas e despesas previdenciárias		c) Cumprimento de regras de operações de crédito por ARO
	Resultados nominal e primário		
	Despesas com juros		
	Restos a pagar		
Último bimestre:	Regra de ouro		
	Projeções atuariais (RGPS e RPPS)		
	Varição patrimonial (alienação de ativos)		
Justificativas:	Limitação de empenho		
	Frustração de receitas		

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As **contas prestadas** pelos **Chefes do Poder Executivo** incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, **as quais receberão parecer prévio, separadamente**, do respectivo Tribunal de Contas.

Comentário

- Esse dispositivo está **suspense** (por conta da ADIn 2.238-5), porque, do jeito que está redigido, ele retira a competência das Cortes de Contas para julgar as contas dos chefes dos respectivos poderes, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 71, I e II, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

A lição aqui é a seguinte:

- O Tribunal de Contas emite **parecer prévio somente** para as contas do chefe do Poder **Executivo**, que serão posteriormente julgadas pelo Poder Legislativo (conforme art. 49, IX, da CF/88 e dispositivos simétricos das constituições estaduais e leis orgânicas). Em outras palavras, o parecer prévio é exclusivo para o chefe do Poder Executivo;
- Todas as outras contas (como as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, citadas no *caput* do artigo 56) serão efetivamente **julgadas** pela Corte de Contas. 😊



- "E as contas dos Tribunais de Contas, professor?" 🤔
- Serão apreciadas por meio de um parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização (CMO) – ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais (veja o § 2º desse artigo).

§ 1º As contas do **Poder Judiciário** serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O **parecer** sobre as **contas dos Tribunais de Contas** será proferido no prazo previsto no art. 57 pela **comissão mista permanente** referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada **ampla divulgação** dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas **emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas** no prazo de **sessenta dias** do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem **contas de Poder**, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Comentário

- Esse artigo todo está com a eficácia **suspensa** pela ADIn 2.238-5, e por motivo semelhante ao que suspendeu o caput do artigo 56: os Tribunais de Contas emitirão **parecer prévio somente** sobre as contas do **chefe do Poder Executivo**. Acompanhe trecho do julgado: " a referência a 'contas de Poder', no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que **somente** poderão ser objeto de **juízo pelo Tribunal de Contas competente** (inciso II do art. 71 da Constituição)."

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o **desempenho da arrecadação** em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da **fiscalização das receitas e combate à sonegação**, as ações de **recuperação de créditos** nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para **incremento das receitas tributárias e de contribuições**.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O **Poder Legislativo**, diretamente ou com o **auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de **controle interno** de cada Poder e do **Ministério Público**, **fiscalizarão** o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com **ênfase** no que se refere a:

I - atingimento das **metas** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - **limites e condições** para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - **medidas** adotadas para o **retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite**, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - **providências** tomadas, conforme o disposto no art. 31, para **recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites**;

V - **destinação** de recursos obtidos com a **alienação de ativos**, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do **limite de gastos totais dos legislativos municipais**, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a **possibilidade de ocorrência** das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da **despesa total com pessoal** ultrapassou **90%** (noventa por cento) do limite;

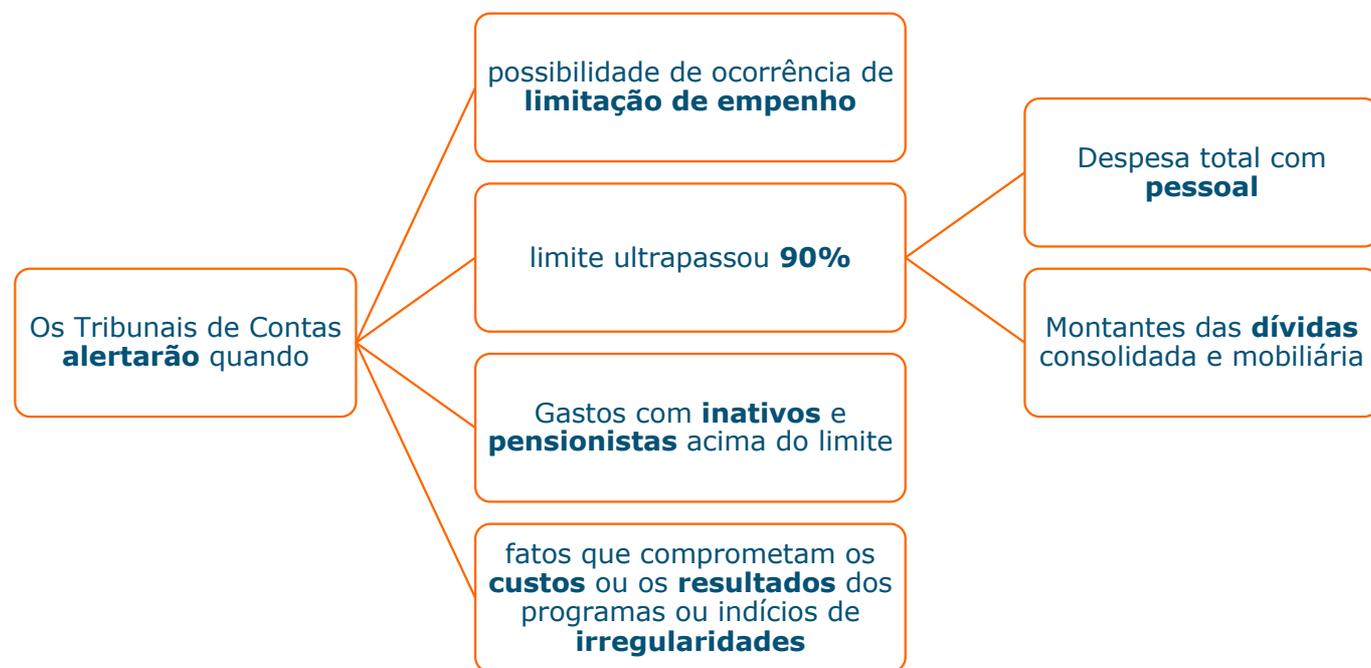
III - que os montantes das **dívidas** consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de **90%** (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com **inativos** e **pensionistas** se encontram **acima do limite** definido em lei;

V - fatos que comprometam os **custos** ou os **resultados** dos programas ou **indícios de irregularidades** na gestão orçamentária.

Comentário

- O § 1º do artigo 59 é importantíssimo para quem estuda para Tribunais de Contas. Ele fala inclusive do famoso **limite de alerta** (90%). 😊



§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas **verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal** de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Comentário

- O Tribunal de Contas da União (TCU) acompanhará o cumprimento disto aqui:

Art. 39 (...)

§ 2º O Banco Central do Brasil **só** poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para **refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo** na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à **taxa média e condições alcançadas no dia**, em leilão público.

§ 4º É **vedado** ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, **salvo** para **reduzir a dívida mobiliária**.

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Comentário

- Atenção para o título do capítulo: “disposições finais e **transitórias**”. A LRF é do ano 2000 (e algumas regras foram incluídas em 2009). Essas regras transitórias já se exauriram e não possuem mais aplicação prática. Por isso, dificilmente você encontrará questões de concurso sobre elas.
- Seu **foco** deve ser nas disposições **finais** (e não nas transitórias, ok?), até porque elas estão relacionadas a outros dispositivos desta Lei. 😊

Art. 60. **Lei estadual** ou **municipal** poderá fixar **limites inferiores** àqueles previstos nesta Lei Complementar para as **dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias**.

Art. 61. Os **títulos da dívida pública**, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser **oferecidos em caução** para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os **Municípios só contribuirão** para o custeio de despesas de competência de **outros entes** da Federação **se houver**:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É **facultado** aos Municípios com população inferior a **cinquenta mil habitantes** optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do **semestre**;

II - divulgar **semestralmente**:

a) (VETADO)

b) o **Relatório de Gestão Fiscal**;

c) os **demonstrativos** de que trata o art. 53;

Comentário:

- **Todos** os municípios brasileiros (inclusive aqueles que possuem menos de 50.000 habitantes) deverão apresentar o **RREO** a cada **bimestre**, sob risco de sofrerem punições fiscais e penais. A faculdade de apresentação **semestral** refere-se **demonstrativos** que acompanham o RREO.

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o **Anexo de Metas Fiscais** e o **Anexo de Riscos Fiscais** da lei de diretrizes orçamentárias e o **anexo de que trata o inciso I do art. 5º** a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Comentário

- Perceba que esse prazo já passou! Hoje **todos** os municípios (até mesmo os com população inferior a cinquenta mil habitantes) são **obrigados** a elaborar o AMF e o ARF da LDO, e o demonstrativo (que consta da LOA) da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do AMF.
- Lembre-se que o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual **não existe**, porque o artigo 3º desta Lei Complementar foi vetado.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada **em até trinta dias** após o encerramento do **semestre**.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos **mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes**.

Comentário

- Aqui não tem moleza para esses municípios com menos de 50.000 habitantes. Ultrapassou o limite relativo à despesa com pessoal ou à dívida consolidada? Então será tratado igual a todos os outros! 😞

Art. 64. A União prestará **assistência técnica** e **cooperação financeira** aos Municípios para a **modernização** das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão **suspensas** a contagem dos **prazos** e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão **dispensados** o atingimento dos **resultados fiscais** e a **limitação de empenho** prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de **estado de defesa** ou **de sítio**, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão **duplicados** no caso de **crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional**, regional ou estadual por período igual ou superior a **quatro trimestres**.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto **inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem **mudanças drásticas** na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser **ampliado** em até **quatro quadrimestres**.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por **conselho de gestão fiscal**, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - **harmonização e coordenação** entre os entes da Federação;

II - disseminação de **práticas** que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de **normas de consolidação** das contas públicas, **padronização** das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de **análises, estudos e diagnósticos**.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de **premiação e reconhecimento público** aos titulares de Poder que alcançarem **resultados meritórios** em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º **Lei** disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Comentário:

- O Conselho de Gestão Fiscal (CGF) **ainda não foi criado!** 😬 Isso mesmo: quase 20 anos depois da publicação da LRF e esse órgão ainda não foi criado. Repare que é a **lei ordinária** (e não lei complementar) que irá dispor sobre composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do [art. 250 da Constituição](#), é criado o **Fundo** do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do [inciso I](#) e no [inciso II do art. 195 da Constituição](#);

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será **gerido** pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir **regime próprio de previdência social** para seus servidores conferir-lhe-á **caráter contributivo** e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer **cidadão, partido político, associação ou sindicato** é parte legítima para **denunciar** ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Comentário

▪ Qualquer **CASP** (Cidadão, Associação, Sindicato ou Partido Político) pode denunciar ao respectivo Tribunal de Contas ou Ministério Público o descumprimento das normas de LRF. Esse dispositivo reforça a importância do controle social. Eu mesmo, professor Sérgio, recebo várias denúncias sobre diversos temas (licitações, provimento de cargos em comissão, desperdício de recursos públicos e também descumprimento das prescrições estabelecidas na LRF). Os Auditores de Controle Externo não conseguem, fisicamente, estar em todos os lugares, em todos os momentos. Por isso, a ajuda dos cidadãos, que funcionam como os olhos e ouvidos dos órgãos de fiscalização, é fundamental para o aperfeiçoamento da gestão pública e, por conseguinte, para a construção de um país melhor! 😊

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.](#)

Ufa! Ficamos por aqui! 🤗

Espero que tenha gostado! E espero que esse material lhe ajude a chegar mais perto da aprovação! 😊

Como eu disse no início: nos meus **curros**, você encontra ainda mais do que isso! 🤗

Para conhecê-los, acesse o site do **Direção Concursos** (clique aqui ➡ www.direcaoconcursos.com.br).

E se quiser **conversar comigo**, estou disponível aqui nas redes sociais! 😊

Grande abraço!

A sua **aprovação começa** no **final** da sua **zona de conforto!**



Professor Sergio Machado

<https://www.youtube.com/channel/UCvAk1WvzhXG6kV6CvRyN1aA>



ProfSergioMachado

<https://www.facebook.com/profsergiomachado>



ProfSergioMachado

<https://www.instagram.com/profsergiomachado>